



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

## **Cabedelo - PB**

**PROCESSO PL N° 001/2023**  
**PROCESSO ELETRÔNICO TC N° 04.740/2015**

**PROMULGADA**  
~~DL 183312023~~  
~~10 Enero~~  
~~1970~~

**ORIGEM:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB

## **NATUREZA:** Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo – PB – mídia eletrônica (DVD).

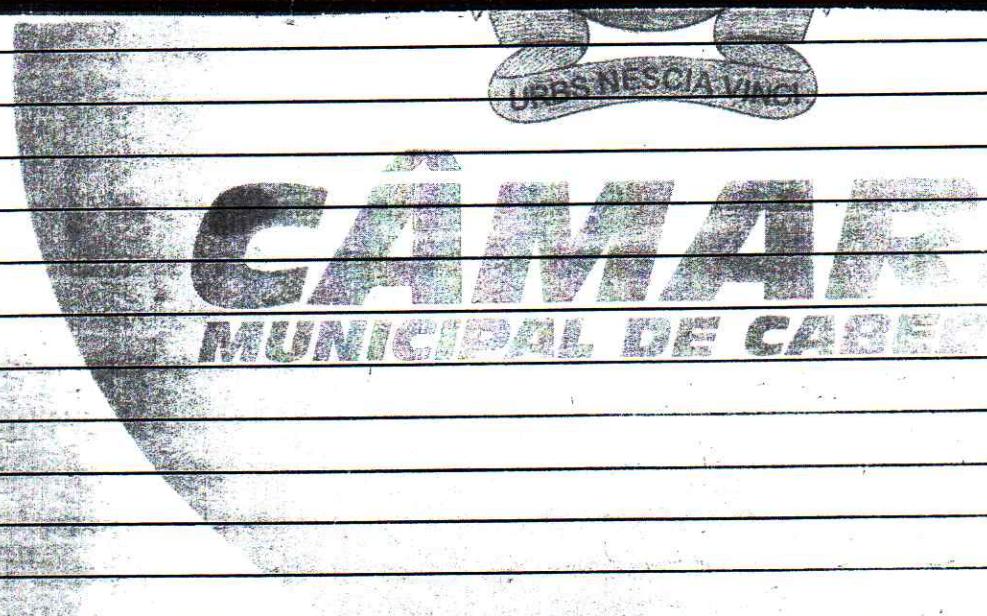
**RESPONSÁVEL:** ex-Prefeito Wellington Viana França.

## **PERÍODO:** Exercício Financeiro de 2014.

PARECER PRÉVIO PPL – TC – 0125/2020

**(Contrário à sua Aprovação das Contas).**

**DATA:** 08 de maio de 2023.





Fl. 002 w.

OFÍCIO N° 00203/23-SECPL

João Pessoa, 4 de abril de 2023.

Senhor Presidente,

REJEITADA

PLENÁRIO

Em: 27/03/2023

Presidente

Em cumprimento ao que determina o § 1º do art. 13 da Constituição do Estado e o inciso IV do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), estamos enviando o **Processo Eletrônico TC N° 04740/15**, referente à Prestação de Contas desse Município, exercício de 2014.

**Ressalte-se por oportuno, que o reenvio dos autos a essa Casa Legislativa, tem por motivo o fato de que o Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito Wellington Viana França, ter sido julgado na Sessão 2385 - 15/02/2023 – ordinária do Tribunal Pleno, estando a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 00035/23.**

Para os fins estabelecidos no Art. 59-F da mencionada Lei Orgânica segue anexo DVD contendo documentação pertinente a citada Prestação de Contas, bem como os pronunciamentos do órgão técnico, Ministério Público e Plenário deste Tribunal. A referida documentação também poderá ser acessada por meio do portal eletrônico "<http://portal.tce.pb.gov.br/tramita>".

Nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento manifestado por esta Corte. Outrossim, esclarecemos que, somente por votação de, no mínimo, dois terços dos membros do Legislativo, poderá esse Poder manifestar-se contrariamente ao pronunciamento da Corte de Contas, ressaltando que, deverá ser assegurado ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Salientamos que, conforme estabelece o Art. 71, § 3º da Carta Magna de 1988, o Acórdão do qual resulte em imputação de débito ou cominação de multa, terá eficácia de título executivo e não se sujeitará à apreciação do Legislativo Mirim, devendo, portanto, ser cumprido como nele disposto, por se reportar à matéria de exclusiva competência desta Corte, da mesma forma que não poderá a Câmara se pronunciar quanto aos Pareceres da Gestão Fiscal pertinentes aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, cuja finalidade é certificar o cumprimento ou não das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00).

Atenciosamente,

AO EXPEDIENTE  
Em: 04/04/2023  
Presidente

Assinatura Eletrônica  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

CONSTITUIU EXPEDIENTE  
Em: 04/04/2023  
1º Secretaria

Excelentíssimo Senhor  
**ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo/PB  
Câmara Municipal de CABEDELO  
Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro - Cabedelo/ PB  
**CABEDELO-PB**  
58.100-243  
fasj

AVULSOS  
DISTRIBUIDO  
Em: 04/04/2023  
1º Secretaria

Assinado em 4 de Abril de 2023

**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Mat. 3705412  
PRESIDENTE

12986 v.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

**RECEBIDO**

**Data: 03.05.23 Hrs: 15:30**

*Samane Maranjo Sb*

**ASSINATURA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**

**Câmara Municipal de Cabedelo**

**Fls. 004 n° i**

Remetente: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
Rua Professor Geraldino Von Sonnen, 147  
Jaguaribe  
58015-190 João Pessoa-PB

Destinatário: Senhor ANDRÉ LUIS ALMEIDA  
COLTINHO  
Rua Doutor João Machado, 29  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO Centro  
58100-243 Cabedelo/PB

Obs.: OF.Nº 00203/23 - SECPL - PROC.  
04740/15 E



**POR AR  
OFÍCIO N° 00203/23-SECPL  
PROCESSO TC N° 04740/15**



Recebedor: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_ Documento: \_\_\_\_\_

Excelentíssimo Senhor  
**ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo/PB  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO-PB**  
Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro - Cabedelo/ PB  
**CABEDELO-PB**  
58. 100-243

*Obt. recebido  
na Sec. leg. 05/05/23  
em 08/05/2023.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 04.740/15

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Cabedelo-PB**

Prefeito Responsável: **Wellington Viana França**

**MUNICÍPIO DE CABEDELO – Prestação de Contas Anuais do Prefeito, relativas ao exercício de 2014. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Determinações. Recomendações.**

### **PARECER PPL - TC – nº 0125/2020**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 04.740/15, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2014, do **Sr. Wellington Viana França**, Prefeito Municipal de **Cabedelo-PB**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a Declaração de Impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município.

Presente ao julgamento o(a) Representante do Ministério Público de Contas  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de agosto de 2020.

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 10:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Agosto de 2020 às 18:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2020 às 19:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Agosto de 2020 às 18:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Agosto de 2020 às 22:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 10:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

**Processo:** 04740/15**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo**Exercício:** 2014

## CERTIDÃO EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 2514 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 27/08/2020, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00125/20

Sessão: 2274 - 19/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 04740/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Wellington Viana França (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); José Virgolino Junior (Assessor Técnico); Antonio Bezerra do Vale Filho (Interessado(a)); Andre Luiz Barbosa Bezerra de Lima (Interessado(a)); Jairo George Gama (Interessado(a)); Jose Ribeiro Farias Junior (Interessado(a)); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a)); Mariana Ramos Paiva Sobreira (Advogado(a)); Rodrigo Macena Correia de Lima (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.740/15, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2014, do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a Declaração de Impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o(a) Representante do Ministério Público de Contas Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Plenário Ministro João Agripino. TCE Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de agosto de 2020.

João Pessoa, 26 de Agosto de 2020



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

LEMBRAKOCO

11240



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.740/15

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a **Gestão Fiscal e Gestão Geral** (Prestação Anual de Contas) do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de **Cabedelo**, exercício **2014**. Encontra-se anexado aos presentes autos, a Prestação Anual de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Cabedelo**, que teve como gestores o Sr. André Luiz Barbosa Bezerra de Lima (Período: 01/01/2014 - 31/03/2014) e o Sr. Jairo George Gama (Período: 01/04/2014 - 31/12/2014).

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu relatório preliminar ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 1671/2013, de 26 de dezembro de 2013, estimou a receita em R\$ 228.248.300,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou R\$ 201.199.409,38, e a despesa realizada R\$ 168.782.854,91. Os créditos adicionais utilizados totalizaram R\$ 67.555.542,67, cuja fonte foi a anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 40.843.957,64, correspondendo a **25,17%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram 72,90% dos recursos da cota-partes do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R\$ 28.484.542,98, correspondendo a **17,68%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos com obras e serviços públicos totalizaram R\$ 2.091.590,86, correspondendo a 1,29% da Despesa Orçamentária Total;
- O Balanço Orçamentário Consolidado apresentou superávit equivalente a 15,64% (R\$ 32.416.554,47) da receita orçamentária arrecadada. Já o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 105.374.514,05, está distribuído entre Caixa (R\$ 5,71) e Bancos (R\$ 105.374.508,34). Deste Total, R\$ 77.548.201,39 pertence ao Instituto de RPPS;
- O Balanço Patrimonial Consolidado apresentou superávit financeiro, no valor de R\$ 87.324.152,55;
- A Dívida Municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 45.158.184,55, correspondendo a 21,83% da Receita Orçamentária Total Arrecadada, dividindo-se em 50,38% e 49,62% em Dívida Flutuante e Fundada, respectivamente. O principal componente da dívida fundada é o RGPS - R\$ 19.950.777,44;
- Os gastos com Pessoal atingiram R\$ 99.802.514,09, correspondendo a 53,88% da RCL. Ao final do exercício sob exame a Prefeitura contava em seu quadro de pessoal com: 2.323 servidores efetivos, 11 emprego público, 545 comissionados, 1.125 contratados por excepcional interesse público, e 331 inativos/pensionistas, **totalizando 4.335** servidores;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com seus respectivos comprovantes de publicação;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.740/15

- O Município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei nº 12.527/2011. O Ente disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o que estabelece a LC 131/2009;

- Foi realizada diligência in loco nos período de 04.07 e 28.07.2016.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou diversas irregularidades. Assim, houve a notificação dos gestores responsáveis, inclusive, do Sr. Antonio Bezerra do Vale Filho, Ex-Procurador Geral do Município de Cabedelo, e do Sr. José Ribeiro Farias Júnior (ex-Prefeito Municipal). Todos os citados acostaram defesa junto a esta Corte de Contas, e que depois de analisadas, a Auditoria entendeu remanescerem as seguintes eivas:

#### De responsabilidade do Sr. Wellington Viana França

- 1. Descumprimento de Resolução deste Tribunal de Contas, tendo em vista o não envio a esta Corte dos instrumentos de planejamento (LOA, LDO e PPA).**
- 2. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, num total de R\$ 2.292.024,00.**
- 3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência de demonstrativos contábeis, relativamente ao não empenhamento de despesas com adicional de férias (R\$ 482.620,15), e com as respectivas obrigações previdenciárias patronais (R\$ 451.516,27).**
- 4. Omissão de valores da dívida fundada no importe de R\$ 193.102,42, referentes a dívidas do município com a Energisa (R\$ 89.860,04) e CAGEPA (R\$ 103.242,38).**
- 5. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.658.394,34.**
- 6. Realização de despesas por meio de inexigibilidade de licitação sem justificativa plausível, referentes à contratação de serviços de publicidade, de artistas para festividades, de assessoria e consultoria jurídica e de cursos e treinamentos.**
- 7. Ocorrência de irregularidades em procedimento de dispensa de licitação com a empresa Light Engenharia Comércio Ltda., para contratação de serviços de limpeza pública, no valor mensal de R\$ 592.123,95.**
- 8. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB.**
- 9. Não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública.**
- 10. Realização de despesas, indevidas, com recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 270.914,49, visto que foram feitos pagamentos a profissionais do magistério que atuavam em outros setores do município.**
- 11. Realização de despesas consideradas irregulares, nos valores de R\$ 203.016,55 e de R\$ 2.836.051,41, referentes a pagamentos de vantagens pecuniárias ilegais.**
- 12. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.740/15

13. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.
14. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.
15. Ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$ 90.562,58, referente à contabilização de contribuições patronais repassadas ao INSS.
16. Ausência de transparência em operação contábil, no montante de R\$ 1.232.678,34, referente à contabilização de contribuições patronais repassadas ao RPPS.
17. Não empenhamento/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no importe de R\$ 715.466,56. O município recolheu ao RPPS o total de R\$ 8.435.950,00, e ao RGPS o total de R\$ 8.253.925,00, sendo que nesse caso, todo o valor retido. Registre-se que no presente exercício foi pago ao RGPS e ao RPPS o equivalente a 92,65% do total devido.
18. Realização de despesas irregulares e indevidas com: I) pagamento de salários ao Secretário de Finanças, II) honorários advocatícios (R\$ 18.000,00), e III) prestação de serviços com segurança eletrônica, sem comprovação, no valor de R\$ 128.975,42.
19. Despesa irregular com a Empresa Marquise S/A, para prestação de serviços de limpeza urbana, no valor de R\$ 811.646,26.
20. Não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno.
21. Concessão de renúncia de receita sem observância das normas legais.
22. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

De Responsabilidade do Senhor André Luiz Bezerra de Lima - gestor do Fundo Municipal de Saúde (período de 01/03/2014 a 31/03/2014)

- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no concernente a despesas no montante de R\$ 42.840,87.
- Despesa de pessoal não empenhada, referente a 1/3 do adicional de férias, no valor de R\$ 118.387,63.
- Realização de despesas consideradas irregulares, no importe de R\$ 759.386,96, referente a pagamentos indevidos de parcelas remuneratórias a diversos servidores.

De responsabilidade do Sr. Jairo George Gama - gestor do Fundo Municipal de Saúde (período de 01/04/2014 a 31/12/2014)

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.501.423,16.
- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no importe de R\$ 8.539.601,79.
- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, em relação a despesas no valor total de R\$ 398.854,75.
- Despesa de pessoal não empenhada, no montante de R\$ 217.115,99.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.740/15

- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no importe de R\$ 2.726.241,02, referente a pagamentos indevidos de parcelas remuneratórias a diversos servidores.
- Ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$ 101.984,07, referente à contabilização de contribuições previdenciárias.
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 263.950,29.

De responsabilidade do Sr. José Ribeiro Farias Júnior (ex-Prefeito Municipal)

- Realização de despesas consideradas irregulares, no valor de R\$ 26.849,37, decorrentes de condenação em ação de indenização promovida por servidoras do Município que tiveram seus nomes incluídos no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC por atraso em pagamentos de empréstimos consignados.

De responsabilidade do Sr. Antônio Bezerra do Valle Filho (ex-Procurador do Município)

- Realização de despesas consideradas irregulares, no valor de R\$ 103.822,58, referente à percepção de honorários advocatícios de sucumbência pelos membros e alguns servidores da Procuradoria Jurídica do Município.

Chamado a se manifestar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio da Douta Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu COTA - fls. 9700/9702 - requerendo, inicialmente, o envio dos presentes autos à ilustre Auditoria, no escopo de perquirir acerca das irregularidades divulgadas por ocasião da ação realizada pela Polícia Federal em conjunto com o Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado do Ministério Público Estadual, denominada “Operação Xeque-Mate”, com o objetivo de desarticular um suposto esquema de corrupção na administração pública do município de Cabedelo, e, por corolário, se têm elas eventual impacto sobre as presentes contas.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica verificou a existência de algumas irregularidades, com impactos na presente prestação de contas, tendo o gestor do município sido notificado e apresentado a respectiva defesa, entendendo o órgão técnico remanescer como eiva:

- Irregularidades na realização de despesas com contratação de fornecimento de Massa Asfáltica, Concreto Betuminoso Usinado a Quente (Operação Tapa Buraco), com a empresa Vale do Aço Distribuidora, decorrente do procedimento licitatório “Ata de Registro de Preço nº 08/2014”, no montante de R\$ 755.885,14.
- Existência de um grande número de “servidores fantasmas” no quadro de pessoal do Município de Cabedelo, no exercício de 2014, indicando a ocorrência de despesa irregular, com a realização de pagamentos de salários sem a devida contraprestação, no montante de R\$ 2.755.250,17.

Novamente de posse dos autos, a Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira emitiu o Parecer nº 872/20 nos seguintes termos:

De responsabilidade do Sr. Wellington Viana França

- Quanto ao **descumprimento de Resolução deste Tribunal de Contas**, o não envio das leis do orçamento causa embaraços ao exercício do controle externo, configurando descumprimento de exigência normativa, o que enseja aplicação de multa com base no art. 32 da RN-TC Nº 07/2004 e art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.740/15

- Em relação à **Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes**, nas duas oportunidades em que se manifestou sobre a eiva, o gestor alega, em resumo, ter ocorrido uma inconsistência no sistema quando da edição do decreto de suplementação orçamentária, no valor de R\$ 2.300.000,00, que supostamente teria deixado de considerar anulações de dotações consignadas no orçamento.

- Observa-se que os argumentos do gestor não merecem prosperar, pois afirmar que existe saldo de dotações não significa que houve a efetiva anulação de dotações orçamentárias, que é uma das fontes de recursos para abertura de créditos adicionais. Assim, a referida operação orçamentária sem indicação de fonte de recursos constitui mácula à execução do orçamento e inequivoca ofensa ao princípio da legalidade, implicando em cominação de multa ao gestor infrator, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

- No tocante ao **não empenhamento de despesas com adicional de férias e com obrigações previdenciárias patronais**, por ocasião da defesa o Prefeito reconheceu a falha, porém, informou que a omissão ocorreu em razão de os pagamentos dessas despesas não terem sido efetivamente realizados no exercício, os quais foram registrados em restos a pagar.

- Apesar das justificativas expostas, a eiva em comento não deve ser relevada, pois é obrigação do gestor realizar a contabilidade do Município com responsabilidade, no intuito de melhor exercer o controle e a transparência das finanças públicas, a fim de evitar distorções orçamentárias e financeiras.

- Quanto à **Omissão de valores da dívida fundada**, o gestor argumenta, em resumo, que não havia na Contabilidade da Prefeitura qualquer registro sobre a existência de débitos dessas concessionárias, bem assim que as credoras não teriam adotado qualquer providência para solucionar o problema.

Com efeito, a falha em comento evidencia a desorganização no âmbito da contabilidade do ente, bem como a falta de comprometimento com o princípio contábil da oportunidade e o princípio administrativo da transparência pública.

- Quanto à **Ocorrência de déficit financeiro**, observa-se que não foi instituída pela gestão municipal qualquer medida no sentido de limitar despesas.

- A adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada de forma veemente pelo administrador público, o que não ocorreu no caso dos autos, já que o gestor não desenvolveu ações visando a uma melhor programação e controle da despesa. Assim, a irregularidade em comento enseja a aplicação de multa, bem como recomendação no sentido de maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

- No tocante à **Realização de despesas por meio de inexigibilidade de licitação sem justificativa plausível, referentes à contratação de serviços de publicidade, de artistas para festividades, de assessoria e consultoria jurídica e de cursos e treinamentos**, entende esta Representante Ministerial que as referidas contratações, realizadas por meio de inexigibilidade de licitação, devem ser consideradas irregulares, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais que as autorizam, dando ensejo a cominação de multa, bem como recomendação para que a Administração guarde estrita observância à Lei 8.666/93 e, doravante, ao disposto no Parecer Normativo TC Nº 16/2017.

- Em relação à **Ocorrência de irregularidades em procedimento de dispensa de licitação com a empresa Light Engenharia Comércio Ltda., para contratação de serviços de limpeza pública, no valor mensal de R\$ 592.123,95**, em sede de defesa, o Chefe do Executivo Municipal tenta convencer que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.740/15

a realização de nova dispensa de licitação está justificada por se tratar de serviço essencial, que não pode sofrer descontinuidade.

-No presente caso, observa-se que a dispensa foi fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93, ou seja, em suposta situação de emergência, objetivando a contratação de serviços de limpeza urbana, com vistas a não provocar a descontinuidade desses serviços. Contudo, aqui não se está a questionar a natureza contínua dos serviços de limpeza urbana, e sim, o fato de tais serviços terem sido contratados de forma emergencial e sem planejamento, uma vez que se trata de serviço regular, cuja necessidade se mostra sabida e permanente.

- Assim, tendo em vista a falta de planejamento administrativo e a não observância ao que determina a lei, tem-se como irregular a contratação em causa, implicando na cominação de multa e na necessidade de recomendação no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.

- Quanto à **Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB**, é dever do Município apresentar na prestação de contas o Parecer do FUNDEB, assim como manter em pleno funcionamento o Conselho do referido Fundo, conforme determinam a Lei nº 11494/2007 e a Resolução RN TC nº 03/2010.

- Em relação à **Não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública**, resta evidenciada a irregularidade, uma vez que não houve observância do pagamento de professores de acordo com o piso salarial nacional, conforme determinado em lei, o que enseja aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte e revela falta de zelo para com categoria de profissionais de indiscutível e imensurável relevância.

- Quanto à **Realização de despesas, com recursos do FUNDEB, consideradas indevidas**, o art. 23 da Lei 11.494/2007 estabelece que é vedada a utilização dos recursos do Fundo em despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, na esteira do art. 71 da já mencionada Lei nº 9.394/96. No caso dos autos, os recursos vinculados foram utilizados para pagar servidores que exerciam variadas funções, e não atividades ligadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo o caso, portanto, de flagrante desvio de finalidade do referido Fundo, o que enseja aplicação de multa por descumprimento de preceito legal.

- No que diz respeito à **Realização de despesas consideradas irregulares, referentes a pagamentos de vantagens pecuniárias ilegais (Adicional de regência de classe, Vantagem Pessoal ou Representação e Gratificação de Atividades Especiais)**, parece não se mostrar prudente imputar responsabilidade ao então Prefeito Municipal, já que agiu seguindo lei, que se presume em conformidade com o arcabouço jurídico pátrio, posto que não revogada por outra ou extinta, em face de declarada regularmente através do Órgão Judiciário competente como inconstitucional.

- Contudo, a despeito das considerações efetivadas em relação ao pagamento dessas vantagens pecuniárias pela gestão municipal, importa destacar a existência do Processo TC 5630/14, em tramitação nesta Corte, ainda em fase de instrução, formalizado especificamente para análise da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativa aos exercícios de 2014 e 2015, o qual tem por objeto a análise da concessão das vantagens pecuniárias tratadas no presente feito (vantagem pessoal, gratificação de atividades especiais), e outras adicionais, além de outros aspectos da gestão de pessoal, a exemplo do provimento de cargos públicos, excesso de servidores. Daí, várias vezes, inclusive, a defesa fazer referência ao mencionado processo de inspeção de pessoal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.740/15

- Assim, no escopo de evitar pronunciamentos díspares por parte deste Eg. Tribunal de Contas acerca de matéria correlata, e algumas idênticas mesmo, esta Representante Ministerial vislumbra ser o caso de se proceder à análise definitiva e eventual imputação de responsabilidades referentes às questões em epígrafe no âmbito dos autos do Processo nº 5630/14, remetendo toda as informações relativas ao pagamento de tais vantagens pecuniárias àqueles autos, para fins de subsídio, apreciação conjunta e imposição de eventuais responsabilidades.

- É de se ponderar, contudo, as constatações da Auditoria acerca da matéria em causa para efeito das contas em apreço, inclusive em conjunto com a grave situação da gestão de pessoal detectada nas presentes contas, caracterizada também pela existência de diversos servidores “fantasmas” sendo pagos pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, como adiante se verá.

- Quanto ao caso de **Nepotismo**, os servidores tidos como em situação irregular são os seguintes: 1) Tácio Silva Nóbrega (Coordenador), filho da Secretária Adjunta Maria das Mercês Nunes da Silva; 2) Aglaê Maria Fernandes Germano, cunhada da Assessora Especial de Administração Tatiana M. Germano, e 3) Daniella Dornelas de Figueiredo, filha do Ouvidor Geral Danilo Queiroz de Figueiredo.

- Ao se pronunciar sobre a eiva, o defensor argumentou que o Sr. Tácio Silva Nóbrega e a Sra. Maria das Mercês Nunes ocupam cargos de agentes políticos no Município, aos quais não se aplica a referida Súmula. Quanto aos demais casos, informou que os servidores já foram devidamente exonerados.

- O Parquet entende que o caso em apreço concerne em nepotismo, acompanhando, destarte, o entendimento do órgão de instrução.

- Em relação ao **Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público**, quando da análise do quadro de pessoal da Prefeitura, constatou-se, em 31 de dezembro de 2014, a existência de 1.125 servidores contratados por excepcional interesse público, e de 545 ocupantes de cargos comissionados, representando um aumento de 73,08% e 49,73% ao longo do exercício.

- A Auditoria relatou ainda que, em diligência realizada no Município, grande parte dos servidores comissionados exerciam funções inerentes a cargos de natureza efetiva, desenvolvendo atividades habituais e rotineiras do serviço público, em flagrante ofensa à regra de provimento mediante aprovação em concurso público.

- Em sede de defesa, o ex-Prefeito informou que a gestão providenciou a convocação de todos os servidores aprovados em certame público realizado recentemente. No entanto, a justificativa não se mostrou suficiente para afastar a eiva, não tendo sido apresentado inclusive comprovação da exoneração dos servidores em situação irregular e substituição destes pelos servidores nomeados.

- Quanto à **Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público**, impõe-se recomendação à Prefeitura Municipal de Cabedelo, no sentido de conferir estrita observância às disposições da LRF e às Resoluções desta Corte, no tocante à transparência e aos prazos para disponibilização de informações no Sistema Sagres, sob pena de responsabilidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.740/15

- Em relação à **Ausência de transparência em operações contábeis referentes à contabilização de contribuições patronais repassadas ao INSS e ao RPPS**, é dever da Administração zelar pela veracidade correção das informações, bem como promover o correto registro dos fatos contábeis, a fim de não comprometer a transparência da gestão e não causar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo.
- Quanto ao **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no importe de R\$ 715.466,56**, impõe que se alerte veementemente a gestão para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.
- Quanto à **Realização de despesas irregulares e indevidas com: I) pagamento de salários ao Secretário de Finanças, II) honorários advocatícios, e III) prestação de serviços com segurança eletrônica, sem comprovação, no valor de R\$ 128.975,42**.
- No tocante ao **Secretário das Finanças**, observa-se que tal irregularidade foi apontada em face da restituição pela Prefeitura Municipal de Cabedelo à Petrobras de valores remuneratórios por esta pagos ao referido servidor (Secretário), em decorrência de sua cessão à Prefeitura Municipal de Cabedelo, para exercício do cargo de Secretário Municipal das Finanças, nos valores de R\$ 87.947,48 e R\$ 9.671,81, conforme consta nas notas de empenho de nºs 4030 e 4451, totalizando uma despesa de R\$ 97.619,29. Aqui, observa-se trata-se de cessão de servidor federal (Petrobrás, órgão cedente) para exercício de cargo em ente municipal (Prefeitura Municipal de Cabedelo, órgão cessionário).
- A respeito, é de se ver que, no tocante à operação de cessão em causa, na verdade, não há lesão a reparar pelo recebimento pelo servidor também da remuneração concernente ao cargo que exerce na Petrobrás, paga por esta e restituída pelo município de Cabedelo.
- Quanto ao **pagamento de honorários advocatícios**, constatou-se que o Município contratou os serviços de um escritório de advocacia, objetivando a recuperação de parcelas de receitas do Imposto sobre Produtos Importados (IPI) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) com previsão de pagamento de honorários abusivos.
- No instrumento contratual, ficou estabelecido o pagamento de valor mensal correspondente a R\$ 6.000,00, visando custear as despesas operacionais, mais a importância de R\$ 250.000,00 a R\$ 12.000.000,00, a título de serviços advocatícios. Entretanto, apontou-se que a cláusula que prevê o pagamento de custos operacionais configura-se abusiva, tendo em vista que tais custos dificilmente poderão ser aferidos mensalmente.
- Além disso, verificou-se ainda que o gestor não apresentou documentos necessários à comprovação da prestação dos serviços advocatícios, tendo anexado apenas relatórios de movimentação processual nos cartórios judiciais e documentos pessoais do escritório contratado, o que não se mostra suficiente para provar que houve a efetiva prestação dos serviços.
- Outra questão relevante, destacada pelo Órgão Auditor, é o fato de a Prefeitura Municipal possuir em seu quadro de pessoal Procuradores Municipais que poderiam, perfeitamente, desenvolver as tarefas relacionadas ao objeto da contratação em causa. Portanto, mais uma razão para não se justificar a contratação de serviços jurídicos neste caso, já que o Município apresenta uma boa estrutura jurídica, com capacidade para prestar o objeto contratado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.740/15

- Diante do conjunto de máculas apresentadas, as despesas realizadas com a vertente contratação mostram-se irregulares, indevidas e sem comprovação.
- Conforme informações constantes do SAGRES, o valor pago no presente exercício totalizou R\$ 18.000,00.
- No tocante à realização de **despesas com serviços de segurança eletrônica**, o gestor anexou documentos que comprovam a realização de outros serviços, deixando de comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados com a empresa Marcos Antônio Silva dos Santos ME.
- Em relação à **Despesa irregular com a Empresa Marquise S/A, para prestação de serviços de limpeza urbana, no valor de R\$ 811.646,26**, em retrospectiva, tem-se que a Prefeitura Municipal de Cabedelo celebrou o contrato administrativo nº 125/2010 com a Empresa Marquise em 2010, objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana. Contudo, em fevereiro de 2014, os contratantes firmaram Termo de Rescisão amigável do citado contrato, momento em que também foram assinados dois Termos de Reconhecimento de Dívida, referente aos itens exauridos e não exauridos, nos valores de R\$ 1.285.488,59 e R\$ 4.215.867,6, respectivamente, a serem pagos em 34 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela, para ambos os casos, em 25 de março de 2014.
- Após analisar toda a documentação referente às despesas com o serviço de limpeza urbana, o Órgão Auditor verificou que a empresa contratada solicitou reajustes nos anos de 2011 a 2013, nos percentuais de 6,33%, 9,54% e 9,93%, entretanto, embora a Prefeitura não tenha concedido os reajustes, firmou aditivo ao contrato, alterando o valor contratual em 21,55%, o qual atingiu o montante de R\$ 20.509.937,89.
- Além disso, a Auditoria observou que o valor total devido à empresa correspondia, na realidade, a R\$ 21.353.956,81, conforme as medições apresentadas nos autos (Documentos TC nº 44.071/16 e 44073/16).
- Segundo apurou o Órgão Auditor, as despesas pagas pela Prefeitura, no período de junho de 2010 a dezembro de 2013, já haviam atingido o montante de R\$ 18.612.024,35, de modo que, confrontando este valor com a importância devida (R\$ 21.353.956,81), restaria apenas um débito de R\$ 2.741.932,46. No entanto, até a data da elaboração do Relatório Inicial (22/09/2016), o Município já havia efetuado pagamentos dessa dívida na ordem de R\$ 22.165.606,07.
- Em sede de defesa, o Prefeito afirmou, em suma, que a importância de R\$ 21.353.956,81, referente à dívida total da Prefeitura não corresponde à realidade, tendo apresentado um novo levantamento de medições, realizado pela Secretaria da Infra-Estrutura do Município, informando que não foram contabilizados diversos valores referentes a medições de itens exauridos e não exauridos, bem assim que o valor total das medições correspondeu a R\$ 24.113.381,60.
- Contudo, apesar dos argumentos expostos pelo gestor de que há inconsistências nas medições colhidas em diligência, a defesa não anexou aos autos qualquer documentação comprobatória das suas alegações, ou seja, não foram trazidos ao processo novos boletins de medição com vistas a comprovar que o valor devido é R\$ 24.113.381,60 e não R\$ 21.353.956,81.
- Portanto, diante da ausência de documentação comprobatória apta a sanar a irregularidade aqui examinada, este Parquet se acosta ao posicionamento da Auditoria, no sentido de que a despesa com pagamento a maior de dívida à empresa Marquise S/A mostra-se indevida e irregular, demonstrando malversação dos recursos públicos e causando prejuízo financeiro ao erário. Por essa razão, a mácula ora debatida enseja imputação de débito ao gestor responsável na totalidade do prejuízo causado aos cofres municipais (R\$ 811.649,26).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.740/15

- Em relação ao **Não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno**, deve a gestão municipal ser advertida, caso ainda não tenha providenciado, para que adote medidas no sentido de promover uma política de pleno funcionamento do sistema de controle interno municipal, em obediência ao mandamento constitucional, bem assim às normas infraconstitucionais correlatas.
- Quanto à **Concessão de renúncia de receita sem observância das normas legais**, cabem severas recomendações à gestão municipal para se adequar ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), aplicando a correta alíquota dos tributos de sua competência, bem como promovendo a integração entre os sistemas de arrecadação e o contábil, a fim de evitar prejuízos ao erário e a ocorrência de divergências de informações dos valores arrecadados.
- No que diz respeito à **Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos**, a inconformidade se refere à existência de diversas deficiências no controle de almoxarifado e à ausência de um sistema eficiente e moderno de controle dos sistemas administrativos na Prefeitura. Desse modo, faz-se necessária recomendação para que sejam adotadas providências gerenciais, no sentido de aperfeiçoar o sistema de controle interno da Prefeitura e do almoxarifado, implantando-se sistemas de informática, com vistas à modernização do gerenciamento das atividades municipais e produção de informações seguras e confiáveis, em deferência à boa gestão dos bens e valores públicos.

#### - Irregularidades de despesas constatadas pela “Operação Xequem Mate”.

- Quanto a este ponto, tem-se que a partir do material disponibilizado pela Polícia Federal e pelo Grupo de Operações Especiais do Ministério Público Estadual - GAECO, correspondente a peças extraídas do Processo TC 06033/186 e anexadas aos presentes autos (fls. 9705/9902 e 10347/10893), bem como de dados constantes do Sistema SAGRES, a Auditoria identificou a prática de graves irregularidades na gestão da Prefeitura de Cabedelo, evidenciadas na “Operação Xequem Mate” e que tiveram impacto nas contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2014, e portanto, no âmbito das competências desta Corte de Contas.

#### Relativamente à contratação com a empresa Vale do Aço Distribuidora

- Do exame das constatações decorrentes da referida Operação, com repercussão nas presentes contas e de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Wellington França, foram detectadas irregularidades na realização de despesas com contratação de fornecimento de Massa Asfáltica, Concreto Betuminoso Usinado a Quente (Operação Tapa Buraco), junto a empresa Vale do Aço Distribuidora, decorrente do procedimento licitatório “Ata de Registro de Preço nº 08/2014”, no montante de R\$ 755.885,14.
- Ao se pronunciar sobre dita contratação, o responsável alega que o Município aderiu à Ata de Registro de Preços como órgão carona, cabendo a responsabilidade pelo edital ao órgão gerenciador. Informa ainda que a adesão à referida Ata foi realizada pela Secretaria da Infraestrutura, com o aval de todos os órgãos responsáveis (Controle Interno e Procuradoria Municipal).
- A respeito, cumpre mencionar que a Auditoria inicialmente apontou, no referente a essa contratação, irregularidade pertinente a eivas no edital da licitação, o que, de fato, como ela própria reconheceu posteriormente, trata-se de falha não atribuível à Prefeitura Municipal, já que, como relativa à adesão à ata de registro de preços, referido ente municipal não participou da elaboração da norma editalícia.
- Entretanto, após perquirições de eventual interferência de resultados da Operação Xequem Mate nas presentes contas, constatou-se que a eiva relativa a essa contratação não se limitou às mencionadas falhas editalícias, porquanto se descortinou irregularidades licitatórias reveladoras de transgressão aos princípios



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.740/15

da impessoalidade e moralidade, demonstrados favorecimentos e busca do atendimento de interesses pessoais do então Prefeito Municipal e de pessoas (servidores e particulares) com ele coniventes. Ademais, constatou-se negociação do valor da ata para pagamento de percentuais ao Prefeito e demais envolvidos, na chamada Operação Tapa Buraco, com prejuízo aos cofres públicos municipais, conforme asseverado pela Auditoria.

- Nesse contexto, diante das irregularidades veiculadas acerca dessa contratação, é imperativo determinar ao responsável pela ordenação da despesa ressarcir aos cofres públicos a importância a ela correspondente.

### - Existência de servidores “fantasmas”

Sobre este tópico, tem-se que igualmente a partir dos documentos fornecidos pelo Ministério Público Estadual/GAECO, oriundos da Operação Xeque-Mate, confirmou-se a existência de um grande número de “servidores fantasmas” no quadro de pessoal do Município de Cabedelo, no exercício de 2014, indicando a ocorrência de despesa irregular, caracterizada pela saída de recursos sem a devida prestação de serviços, ou seja, a realização de pagamentos de salários sem a devida contraprestação, no montante de R\$ 2.755.250,17.

- Ao se manifestar sobre a eiva, o Sr. Wellington Viana França alegou, em suma, que a acusação não procede, pois a maioria dos servidores apontados como fantasmas eram estatutários e prestavam serviços regularmente, bem como anexou aos autos diversos documentos (cópia de leis, declarações, memorandos, entre outros), a fim de comprovar a efetividade das atividades desses servidores.

- Todavia, em que pese a vasta documentação acostada ao caderno processual pela defesa, os elementos apresentados são insuficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços.

- Registre-se que o Órgão Auditor elaborou planilha contendo os nomes dos servidores considerados fantasmas no exercício de 2017 e a confrontou com a folha de pagamento de pessoal do exercício de 2014, concluindo que, no exercício em análise, já existiam diversos servidores apontados como fantasmas, conforme se observa no quadro constante às fls. 10900/10901 do Relatório de complementação de instrução. Vale destacar que na documentação encaminhada pela PF/GAECO e anexada à presente prestação de contas não há documentos comprobatórios da presença desse pessoal em horário de expediente, portanto, das suas respectivas assiduidades.

- Acerca desses servidores “fantasmas”, depreende-se do Relatório da Polícia Federal, anexado aos presentes autos (fls. 9842/9878), a existência de controle e manipulação dos salários por parte do Prefeito, inclusive e especialmente em seu próprio benefício.

- Nesse contexto, tem-se que os pagamentos a servidores fantasmas revela irregularidade de enorme gravidade, caracterizando tais despesas como imorais e indevidas, ensejando ao responsável pela respectiva ordenação ressarcir aos cofres públicos municipais a importância correspondente aos dispêndios realizados sem a efetiva prestação de serviços (R\$ 2.755.250,17).

### De Responsabilidade do Senhor André Luiz Bezerra de Lima - gestor do Fundo Municipal de Saúde (período de 01/03/2014 a 31/03/2014)

- Quanto à **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no concernente a despesas no montante de R\$ 42.840,87**, a mácula concorre para a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, bem como recomendação no sentido de se conferir observância estrita à Lei nº 8666/93.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.740/15

- Em relação à **Despesa de pessoal não empenhada, referente a 1/3 do adicional de férias, no valor de R\$ 118.387,63**, por se tratar de eiva exatamente igual à atribuída ao Prefeito Municipal, Sr. Wellington Viana, e não tendo sido afastada após a apresentação da defesa, esta Representante Ministerial se reporta às considerações a respeito já efetivadas no presente Parecer, quando da análise dessa mesma falha.

- Quanto à **Realização de despesas consideradas irregulares, referente a pagamentos indevidos de parcelas remuneratórias a diversos servidores**, aqui, tal como em relação à irregularidade atribuída ao Prefeito Municipal, relativa ao pagamento de vantagens pecuniárias, entende-se ser o caso de se realizar o exame e eventual imputação de responsabilidade referentes às questões em causa nos autos do Processo nº 5630/14, remetendo todas as informações concernentes ao pagamento de tais vantagens pecuniárias e à equiparação de remuneração dos cargos de Assessor Especial e de Secretário Municipal àqueles autos, tendo em vista as razões alhures consignadas, destacando-se a identidade da matéria tratada nestes e no mencionado processo, assim como por ter este, como objeto específico, a análise da gestão de pessoal no âmbito da Prefeitura de Cabedelo, envolvendo diversos aspectos do próprio exercício de 2014.

De responsabilidade do Sr. Jairo George Gama - gestor do Fundo Municipal de Saúde (período de 01/04/2014 a 31/12/2014)

- Em relação à **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, em relação a despesas no valor total de R\$ 398.854,75**, a ausência de comprovação da realização de procedimento licitatório, quando devida, consiste em inobservância de dispositivo constitucional e transgressão a normas consubstanciadas na Lei 8666/93, ensejando aplicação de multa ao gestor infrator, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte. Ademais, como igualmente já mencionado, pode configurar ilícito penal licitatório.

- Quanto à **Realização de despesas consideradas irregulares, referente a pagamentos indevidos de parcelas remuneratórias a diversos servidores**, igualmente se entende que o exame e eventual imputação de responsabilidade referentes às questões em causa devem ser realizados nos autos do Processo nº 5630/14, à luz das razões já expostas no presente Parecer.

De responsabilidade do Sr. José Ribeiro Farias Júnior (ex-Prefeito Municipal)

- Quanto à **Realização de despesas consideradas irregulares, no valor de R\$ 26.849,37, decorrentes de condenação em ação de indenização promovida por servidoras do Município que tiveram seus nomes incluídos no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC por atraso em pagamentos de empréstimos consignados**, conforme a Auditoria relatou, a Prefeitura de Cabedelo, na época da gestão do Sr. José Ribeiro Farias Júnior, realizou descontos nos salários das servidoras Liliane Félix Pessoa e Maria José Pereira de Lima, referentes a empréstimos consignados, e não os repassou à instituição bancária correspondente, deixando as agentes públicas inadimplentes e causando prejuízo ao erário.

- Ao se pronunciar nos autos sobre a eiva, o Sr. José Ribeiro Farias Júnior apresentou cópias de uma Ação de Improbidade Administrativa (Processo 000029973320058150731) movido contra o Município, que tramita na 4ª Vara da Comarca de Cabedelo – PB, a qual, segundo o defendant, objetiva a devolução aos cofres municipais dos recursos da Prefeitura para pagamentos das referidas indenizações. Ocorre que o Órgão Auditor informou que o referido processo não foi localizado, assim como ressaltou que os documentos anexados pelo ex-gestor não são suficientes para comprovar que o processo citado trata das mesmas despesas irregulares, referentes aos pagamentos efetuados a título de indenização às servidoras.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.740/15

- Com efeito, o não repasse dos descontos relativos a operações de empréstimos consignados às Instituições Financeiras constitui prática ilícita e fere o princípio da moralidade administrativa, podendo configurar ato de improbidade administrativa. Portanto, o agente público que der causa a esses prejuízos, deve ser responsabilizado a ressarcir os cofres públicos, como ocorreu no presente caso.

De responsabilidade do Sr. Antônio Bezerra do Valle Filho (ex-Procurador do Município)

- Quanto à **Realização de despesas consideradas irregulares, no valor de R\$ 103.822,58, referente à percepção de honorários advocatícios de sucumbência pelos membros e alguns servidores da Procuradoria Jurídica do Município**, de maneira bem prática, pode-se dizer que os honorários de sucumbência correspondem ao valor devido pela parte perdedora de uma ação ao advogado da parte vencedora da ação, em face do êxito do trabalho deste.

- A propósito, a Lei Municipal nº 1.692/2014, de 31 de janeiro de 2014, autoriza e disciplina o rateio de honorários advocatícios entre os membros e servidores da Procuradoria Municipal de Cabedelo

- Assim, com as devidas vêrias ao posicionamento da ilustre Auditoria, esta Representante não vislumbra a irregularidade em causa.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

**1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo, relativas ao exercício de 2014;**

**2. IRREGULARIDADE das contas de gestão do referido Prefeito Municipal, referente ao citado exercício;**

**3. IRREGULARIDADE das prestações de contas dos gestores Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. André Luiz Barbosa de Lima e Sr. Jairo George Gama, referentes ao exercício de 2014;**

**4. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Wellington Viana França, relativamente ao exercício de 2014;

**5. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Prefeito Municipal de Cabedelo, responsável pelas presentes contas, Sr. Wellington Viana França, em face das seguintes irregularidades e nos valores a cada uma delas correspondentes, conforme apurado pelo Órgão Auditor:

- Despesas não comprovadas com pagamento de honorários advocatícios;
- Despesas não comprovadas com serviços de segurança eletrônica, realizada em favor da empresas individual Marcos Antônio da Silva ME;
- Pagamento irregular (a maior) à empresa Marquise, referente à dívida perante esta firma
- Despesas irregulares decorrentes da contratação com a empresa Vale do Aço Distribuidora;
- Despesas realizadas com pagamento de servidores, entretanto sem a realização da contraprestação dos serviços (servidores fantasmas);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.740/15

**6. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Ribeiro Farias Júnior, no valor de R\$ R\$ 26.849,37, por prejuízos causados ao erário municipal com o pagamento pela Prefeitura Municipal a servidores, em face do não repasse dos descontos relativos a operações de empréstimos consignados à Instituição Financeira;

**7. APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Wellington Viana França, em face da transgressão de diversas normas legais - constitucionais e infraconstitucionais - conforme apontado no presente Parecer;

**8. APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte aos ex-gestores do Fundo Municipal de Cabedelo, Sr. André Luiz Bezerra de Lima e Sr. Jairo George Gama, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;

**9. DETERMINAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Cabedelo, para que adote as medidas necessárias à avaliação de revisão do distrato efetivado com a empresa Marquise, para efeito de adequação do pagamento da dívida municipal para com essa empresa ao efetivamente devido, à luz do apurado pela ilustre Auditoria;

**10. RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cabedelo no sentido de:

10.1. Conferir estrita observância aos requisitos e preceitos constitucionais referentes à abertura de créditos adicionais;

10.2. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, utilizando os cargos comissionados exclusivamente para o exercício de funções que lhes são próprias (direção, chefia e assessoramento), bem como adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal;

10.3. Conferir a devida observância às normas legais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;

10.4. Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000);

10.5. Obedecer, de forma estrita, as regras fiscais, constantes na Lei nº 4.320/64, as normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93;

10.6. Conferir igualmente estrita observância aos termos da Lei 11494/2007 (FUNDEB) e da Lei 11738/2008 (que regulamenta o piso salarial dos profissionais da educação);

10.7. Conferir a devida atenção às normas contábeis, providenciando a correta contabilização de fatos contábeis, a fim de não comprometer a veracidade dos balanços e a transparência das informações contábeis da Prefeitura;

10.8. Dar fiel cumprimento aos princípios constitucionais da prestação de contas, eficiência e transparência, procurando sempre atuar com zelo e diligência na gestão dos recursos públicos;

10.9. Adotar providências gerenciais no sentido de aperfeiçoar o sistema de controle interno da Prefeitura e de almoxarifado, implantando sistemas de informática, com vistas à modernização do gerenciamento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.740/15

das atividades municipais e produção de informações seguras e confiáveis, em deferência à boa gestão dos bens e valores públicos;

10.10. Cumprir e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal;

10.11. Atentar para as eivas constatadas no presente feito, no intuito de nelas não incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública.

11. **TRASLADAÇÃO** das irregularidades concernentes à realização de pagamentos de vantagens pecuniárias (tanto de responsabilidade do Prefeito, quanto dos gestores do Fundo Municipal de Saúde) para exame e imposição de eventuais responsabilidade no âmbito do Processo TC 5630/14, em tramitação nesta Corte, e formalizado especificamente para análise da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativa aos exercícios de 2014 e 2015, e que tem por objeto exatamente a análise da concessão de vantagens pecuniárias, dentre as quais as tratadas no presente feito, no escopo de evitar pronunciamentos díspares por parte deste Eg. Tribunal de Contas acerca da mesma matéria;

12. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, inclusive ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO/PB) acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem assim do gestor dos gestores do FMS em epígrafe, para fins de subsídio em relação às providências já realizadas em decorrência da Operação Xequem-Mate, bem como para adoção de outras medidas que entender cabíveis, à vista e suas competências.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

### VOTO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) **Emitam PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2014, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;**

2) **Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, JULGUEM IRREGULARES, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2014, como descritas no Relatório;**

3) Declarem o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF, por parte daquele gestor;

4) Julguem IRREGULAR as prestações de contas dos gestores Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. André Luiz Barbosa de Lima e Sr. Jairo George Gama, exercício de 2014;

5. **IMPUTEM ao então Prefeito Municipal de Cabedelo, responsável pelas presentes contas, Sr. Wellington Viana França, débito no valor de R\$ 4.469.726,99 (86.321,49 UFR-PB), em face das seguintes irregularidades e nos valores a cada uma das correspondentes, conforme apurado pelo Órgão Auditor:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**Processo TC nº 04.740/15**

- a) Despesas não comprovadas com pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 18.000,00;
- b) Despesas não comprovadas com serviços de segurança eletrônica, realizada em favor da empresas individual Marcos Antônio da Silva ME, no valor de R\$ 128.975,42;
- c) Pagamento irregular (a maior) à empresa Marquise, no valor de R\$ 811.646,26;
- d) Pagamentos irregulares a empresa Vale do Aço Distribuidora, no valor de R\$ 755.855,14;
- e) Despesas realizadas com pagamento de servidores, sem a realização da contraprestação dos serviços (servidores fantasmas), no valor de R\$ 2.755.250,17;
- f) **ASSINEM ao Prefeito Municipal de Cabedelo, responsável pelas presentes Contas, o prazo de 30(trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**

**6. IMPUTEM DÉBITO ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Ribeiro Farias Júnior, no valor de R\$ R\$ 26.849,37 (518,53 UFR-PB), por prejuízos causados ao erário municipal com o pagamento pela Prefeitura Municipal a servidores, em face do não repasse dos descontos relativos a operações de empréstimos consignados à Instituição Financeira, assinando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**

**7. APLIQUEM ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, MULTA no valor de R\$ 8.815,42 (170,24 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, em face da transgressão de diversas normas legais - constitucionais e infraconstitucionais - conforme apontado no presente relatório, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**

**8. APLIQUEM MULTA aos ex-gestores do FMS de Cabedelo, Sr. André Luiz Bezerra de Lima, no valor de R\$ 1.000,00 (19,31 UFR-PB), e Sr. Jairo George Gama, no valor de 2.000,00 (38,62 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente relatório, assinando-lhes o prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme o art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**

**9. DETERMINEM à Prefeitura Municipal de Cabedelo, para que adote as medidas necessárias à avaliação de revisão do distrato efetivado com a empresa Marquise, para efeito de adequação do pagamento da dívida municipal para com essa empresa ao efetivamente devido, à luz do apurado pela ilustre Auditoria;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.740/15

10. RECOMENDEM à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cabedelo no sentido de:

10.1. Conferir estrita observância aos requisitos e preceitos constitucionais referentes à abertura de créditos adicionais;

10.2. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, utilizando os cargos comissionados exclusivamente para o exercício de funções que lhes são próprias (direção, chefia e assessoramento), bem como adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, e realizando contratações temporárias, apenas quando efetivamente necessárias, e nos estritos moldes constitucionalmente previstos;

10.3. Conferir a devida observância às normas legais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária;

10.4. Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000);

10.5. Obedecer, de forma estrita, as regras fiscais, constantes na Lei nº 4.320/64, as normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93;

10.6. Conferir igualmente estrita observância aos termos da Lei 11494/2007 (FUNDEB) e da Lei 11738/2008 (que regulamenta o piso salarial dos profissionais da educação);

10.7. Conferir a devida atenção às normas contábeis, providenciando a correta contabilização de fatos contábeis, a fim de não comprometer a veracidade dos balanços e a transparência das informações contábeis da Prefeitura;

10.8. Dar fiel cumprimento aos princípios constitucionais da prestação de contas, eficiência e transparência, procurando sempre atuar com zelo e diligência na gestão dos recursos públicos;

10.9. Adotar providências gerenciais no sentido de aperfeiçoar o sistema de controle interno da Prefeitura e de almoxarifado, implantando sistemas de informática, com vistas à modernização do gerenciamento das atividades municipais e produção de informações seguras e confiáveis, em deferência à boa gestão dos bens e valores públicos;

10.10. Cumprir e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal;

10.11. Atentar para as eivas constatadas no presente feito, no intuito de nelas não incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública.

11. DETERMINEM o envio das irregularidades concernentes à realização de pagamentos de vantagens pecuniárias (tanto de responsabilidade do Prefeito, quanto dos gestores do Fundo Municipal de Saúde) para exame e imposição de eventuais responsabilidade no âmbito do Processo TC 5630/14, em tramitação nesta Corte, e formalizado especificamente para análise da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativa aos exercícios de 2014 e 2015, e que tem por objeto exatamente a análise da concessão de vantagens pecuniárias, dentre as quais as tratadas no presente feito, no escopo de evitar pronunciamentos dispareis por parte deste Eg. Tribunal de Contas acerca da mesma matéria;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.740/15

12. REPRESENTEM ao Ministério Público Estadual, inclusive ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO/PB) acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem assim do gestor dos gestores do Fundo Municipal de Saúde em epígrafe, para fins de subsídio em relação às providências já realizadas em decorrência da Operação Xeque-Mate, bem como para adoção de outras medidas que entender cabíveis, à vista e suas competências.

É o voto!

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR

EM BRASIL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.740/15

Objeto: Prestação Anual de Contas

Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo PB

Gestor Responsável: Wellington Viana França (Ex-Prefeito)

Patrono/Procurador: Mariana Ramos Paiva Sobreira - OAB/PB nº 13.272

Leonardo Paiva Varandas - OAB/PB nº 12.525

Carlos Ednaldo dos Santos Farias - OAB -PB12230

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2014. Prefeitura Municipal de Cabedelo. Emissão de Parecer Contrário. Irregularidade das Despesas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações. Determinações.

## ACÓRDÃO APL - TC - nº 00255/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.740/15, que trata da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2014, do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo – PB, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a Declaração de Impedimento do Conselheiro em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2014 - como descritas no Relatório;
- 2) Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte daquele gestor;
- 3) Julgar **IRREGULARES** as prestações de contas dos gestores Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. André Luiz Barbosa de Lima e Sr. Jairo George Gama, exercício de 2014;
- 4) **IMPUTAR** ao Prefeito Municipal de Cabedelo, responsável pelas presentes contas, Sr. Wellington Viana França, débito no valor de R\$ 4.469.726,99 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), equivalentes a 86.321,49 UFR-PB, em face das seguintes irregularidades e nos valores a cada uma delas correspondentes, conforme apurado pelo Órgão Auditor:
  - a) Despesas não comprovadas com pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 18.000,00;
  - b) Despesas não comprovadas com serviços de segurança eletrônica, realizada em favor da empresas individual Marcos Antônio da Silva ME, no valor de R\$ 128.975,42;
  - c) Pagamento irregular (a maior) à empresa Marquise, no valor de R\$ 811.646,26;
  - d) Pagamentos irregulares a empresa Vale do Aço Distribuidora, no valor de R\$ 755.855,14;
  - e) Despesas realizadas com pagamento de servidores, sem a realização da contraprestação dos serviços (servidores fantasmas), no valor de R\$ 2.755.250,17;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.740/15

- f) **ASSINAR** ao Prefeito Municipal de Cabedelo, responsável pelas presentes Contas, o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 5) **IMPUTAR** ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Ribeiro Farias Júnior, **DÉBITO** no valor de R\$ 26.849,37 (Vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), correspondentes a 518,53 UFR-PB, por prejuízos causados ao erário municipal com o pagamento pela Prefeitura Municipal a servidores, em face do não repasse dos descontos relativos a operações de empréstimos consignados à Instituição Financeira, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 6) **APLICAR** ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, **MULTA** no valor de R\$ 8.815,42 (Oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 170,25 UFR-PB), à luz do art. 56, inciso II da LOTCE/PB, em face da transgressão de diversas normas legais - constitucionais e infraconstitucionais - conforme apontado no presente relatório, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 7) **APLICAR MULTA** prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte aos ex-Gestores do Fundo Municipal de Cabedelo-PB, Sr. André Luiz Bezerra de Lima, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 19,31 UFR-PB, e Sr. Jairo George Gama, no valor de 2.000,00 (Dois mil reais) equivalentes a 38,62 UFR-PB, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente relatório, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 8) **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Cabedelo PB, para que adote as medidas necessárias à avaliação de revisão do distrato efetivado com a empresa Marquise, para efeito de adequação do pagamento da dívida municipal para com essa empresa ao efetivamente devido, à luz do apurado pela ilustre Auditoria;
- 9) **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cabedelo no sentido de:

9.1. Conferir estrita observância aos requisitos e preceitos constitucionais referentes à abertura de créditos adicionais;

9.2. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, utilizando os cargos comissionados exclusivamente para o exercício de funções que lhes são próprias (direção, chefia e assessoramento), bem como adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, e realizando contratações temporárias, apenas quando efetivamente necessárias, e nos estritos moldes constitucionalmente previstos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.740/15

- 9.3. Conferir a devida observância às normas legais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;
- 9.4. Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000), especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas;
- 9.5. Obedecer, de forma estrita, as regras fiscais, constantes na Lei nº 4.320/64, as normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93 quanto da contratação de bens, serviços e obras, bem assim às Resoluções desta Corte;
- 9.6. Conferir igualmente estrita observância aos termos da Lei 11494/2007 (FUNDEB) e da Lei 11738/2008 (que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica);
- 9.7. Conferir a devida atenção às normas contábeis, providenciando a correta contabilização de fatos contábeis, a fim de não comprometer a veracidade dos balanços e a transparência das informações contábeis da Prefeitura;
- 9.8. Dar fiel cumprimento aos princípios constitucionais da prestação de contas, eficiência e transparência, procurando sempre atuar com zelo e diligência na gestão dos recursos públicos;
- 9.9. Adotar providências gerenciais no sentido de aperfeiçoar o sistema de controle interno da Prefeitura e de almoxarifado, implantando sistemas de informática, com vistas à modernização do gerenciamento das atividades municipais e produção de informações seguras e confiáveis, em deferência à boa gestão dos bens e valores públicos;
- 9.10. Cumprir e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal;
- 9.11. Atentar para as eivas constatadas no presente feito, no intuito de nelas não incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública.
10. **DETERMINAR** o envio das irregularidades concernentes à realização de pagamentos de vantagens pecuniárias (tanto de responsabilidade do Prefeito, quanto dos gestores do Fundo Municipal de Saúde) para exame e imposição de eventuais responsabilidade no âmbito do Processo TC nº 05630/14, em tramitação nesta Corte, e formalizado especificamente para análise da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativa aos exercícios de 2014 e 2015, e que tem por objeto exatamente a análise da concessão de vantagens pecuniárias, dentre as quais as tratadas no presente feito, no escopo de evitar pronunciamentos díspares por parte deste Eg. Tribunal de Contas acerca da mesma matéria;
11. **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, inclusive ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO/PB) acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem assim do gestor dos gestores do Fundo Municipal de Saúde em epígrafe, para fins de subsídio em relação às providências já realizadas em decorrência da Operação Xeque-Mate, bem como para adoção de outras medidas que entender cabíveis, à vista e suas competências.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério de Público de Contas

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino

João Pessoa-PB, 19 de agosto de 2020.

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 10:43



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Agosto de 2020 às 18:35



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 10:38



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

**Processo:** 04740/15**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo**Exercício:** 2014

## CERTIDÃO EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição N° 2514 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 27/08/2020, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Acórdão APL-TC 00255/20

Sessão: 2274 - 19/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 04740/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014



Interessados: Wellington Viana França (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); José Virgolino Junior (Assessor Técnico); Antonio Bezerra do Vale Filho (Interessado(a)); Andre Luiz Barbosa Bezerra de Lima (Interessado(a)); Jairo George Gama (Interessado(a)); Jose Ribeiro Farias Junior (Interessado(a)); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a)); Mariana Ramos Paiva Sobreira (Advogado(a)); Rodrigo Macena Correia de Lima (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.740/15, que trata da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2014, do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo PB, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a Declaração de Impedimento do Conselheiro em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, JULGAR IRREGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2014 - como descritas no Relatório; 2) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF, por parte daquele gestor; 3) Julgar IRREGULARES as prestações de contas dos gestores Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. André Luiz Barbosa de Lima e Sr. Jairo George Gama, exercício de 2014; 4) IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Cabedelo, responsável pelas presentes contas, Sr. Wellington Viana França, débito no valor de R\$ 4.469.726,99 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), equivalentes a 86.321,49 UFR-PB, em face das seguintes irregularidades e nos valores a cada uma delas correspondentes, conforme apurado pelo Órgão Auditor:

a) Despesas não comprovadas com pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 18.000,00; b) Despesas não comprovadas com serviços de segurança eletrônica, realizada em favor da empresas individual Marcos Antônio da Silva ME, no valor de R\$ 128.975,42; c) Pagamento irregular (a maior) à empresa Marquise, no valor de R\$ 811.646,26; d) Pagamentos irregulares a empresa Vale do Aço Distribuidora, no valor de R\$ 755.855,14; e) Despesas realizadas com pagamento de servidores, sem a realização da contraprestação dos serviços (servidores fantasmas), no valor de R\$ 2.755.250,17; f) ASSINAR ao Prefeito Municipal de Cabedelo, responsável pelas presentes Contas, o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 5) IMPUTAR ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Ribeiro Farias Júnior, DÉBITO no valor de R\$ 26.849,37 (Vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), correspondentes a 518,53 UFR-PB, por prejuízos causados ao erário municipal com o pagamento pela Prefeitura Municipal a servidores, em face do não repasse dos descontos relativos a operações de empréstimos consignados à Instituição Financeira, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 6) APLICAR ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, MULTA no valor de R\$ 8.815,42 (Oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 170,25 UFR-PB), à luz do art. 56, inciso II da LOTCE/PB, em face da transgressão de diversas normas legais - constitucionais e infraconstitucionais - conforme apontado no presente relatório, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 7) APLICAR MULTA prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte aos ex-Gestores do Fundo Municipal de Cabedelo-PB, Sr. André Luiz Bezerra de Lima, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 19,31 UFR-PB, e Sr. Jairo George Gama, no valor de 2.000,00 (Dois mil reais) equivalentes a 38,62 UFR-PB, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente relatório, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 8) DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Cabedelo PB, para que adote as medidas necessárias à avaliação de revisão do distrato efetivado com a empresa Marquise, para efeito de adequação do pagamento da dívida municipal para com essa empresa ao efetivamente devido, à luz do apurado pela ilustre Auditoria; 9) RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cabedelo no sentido de: 9.1. Conferir estrita observância aos requisitos e preceitos constitucionais referentes à abertura de créditos adicionais; 9.2. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, utilizando os cargos comissionados exclusivamente para o exercício de funções que lhes são próprias (direção, chefia e assessoramento), bem como adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, e realizando contratações temporárias, apenas quando efetivamente necessárias, e nos estritos moldes constitucionalmente previstos; 9.3. Conferir a devida observância às normas legais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários; 9.4. Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal LRF (LC 101/2000), especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas; 9.5. Obedecer, de forma estrita, as regras fiscais, constantes na Lei nº 4.320/64, as normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93 quando da contratação de bens, serviços e obras, bem assim às Resoluções desta Corte; 9.6. Conferir igualmente estrita observância aos termos da Lei 11494/2007 (FUNDEB) e da Lei 11738/2008 (que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica); 9.7. Conferir a devida atenção às normas contábeis, providenciando a correta contabilização de fatos contábeis, a fim de não

comprometer a veracidade dos balanços e a transparência das informações contábeis da Prefeitura; 9.8. Dar fiel cumprimento aos princípios constitucionais da prestação de contas, eficiência e transparência, procurando sempre atuar com zelo e diligência na gestão dos recursos públicos; 9.9. Adotar providências gerenciais no sentido de aperfeiçoar o sistema de controle interno da Prefeitura e de almoxarifado, implantando sistemas de informática, com vistas à modernização do gerenciamento das atividades municipais e produção de informações seguras e confiáveis, em deferência à boa gestão dos bens e valores públicos; 9.10. Cumprir e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal; 9.11. Atentar para as eivas constatadas no presente feito, no intuito de nelas não incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública. 10. DETERMINAR o envio das irregularidades concernentes à realização de pagamentos de vantagens pecuniárias (tanto de responsabilidade do Prefeito, quanto dos gestores do Fundo Municipal de Saúde) para exame e imposição de eventuais responsabilidade no âmbito do Processo TC nº 05630/14, em tramitação nesta Corte, e formalizado especificamente para análise da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativa aos exercícios de 2014 e 2015, e que tem por objeto exatamente a análise da concessão de vantagens pecuniárias, dentre as quais as tratadas no presente feito, no escopo de evitar pronunciamentos díspares por parte deste Eg. Tribunal de Contas acerca da mesma matéria; 11. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, inclusive ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO/PB) acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem assim do gestor dos gestores do Fundo Municipal de Saúde em epígrafe, para fins de subsídio em relação às providências já realizadas em decorrência da Operação Xeque-Mate, bem como para adoção de outras medidas que entender cabíveis, à vista e suas competências. Presente ao julgamento o Representante do Ministério de Público de Contas Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino João Pessoa-PB, 19 de agosto de 2020.



João Pessoa, 26 de Agosto de 2020



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

EXCELENTE SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Ref. Processo Nº 04740/15

**WELLINGTON VIANA FRANÇA**, brasileiro, casado, portador da RG nº 691.024 – SSP/PB, inscrito no CPF/MF nº 395.605.204-82, residente e domiciliado na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 188 – apto 308, Tambaú, João Pessoa/PB, vem, interpor

### **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

contra alguns termos do r. PARECER PPL - TC – nº 0125/2020 que apreciou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO MUNICIPAL DE CABEDELO/PB relativa ao exercício de 2014, o que faz nos seguintes termos:

#### **1. DO CABIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

Destaca-se, em primeiro lugar, o cabimento do presente Recurso de Reconsideração, em face da expressa previsão contida no art. 230 do REGIMENTO INTERNO DO TCE-PB - Resolução Normativa TC 010/2010 (com as alterações definidas até a RN TC 01/2020):

"ART. 230: O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser

formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida."

## 2. RAZÕES PARA A RECONSIDERAÇÃO DOS ITENS CONTIDOS NO PARECER PPL - TC - nº 0125/2020

### a) Despesas não comprovadas com pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 18.000,00;

Reitera-se que não havia procurador responsável e competente para os serviços técnicos especializados em matéria tributária. E, segundo a Procuradoria Geral da República, a Constituição Federal permite que escritórios de advocacia sejam contratados pelo poder público sem licitação quando o interesse público for tão específico e peculiar que não possa ser atendido adequadamente pelos servidores à disposição (manifestação na ADC 45). Salienta-se que o escritório de advocacia à época contratado, prestou seus serviços de forma eficiente, contribuindo com o município. Ainda, a notória especialização do escritório tem de ser efetivamente reconhecida pelo mercado em suas respectivas áreas.

O TJSP, baseado em entendimento do Egrégio STJ, ainda considera:

"a contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei nº 8.666/93, art. 25, II c.c art. 13, V" (REsp nº 1.285.378/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2012). [...]

No referente à singularidade do objeto, esta Colenda Câmara tem entendido que "o fato de o

ente público contar com quadro de Procuradores não obsta a contratação de auxílio externo para a realização de tarefas específicas [...], ainda que para não sobrecarregar seus funcionários" (Ap. nº 0009041-61. 2010.8.26.0318, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 04.11.2013).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é perfeitamente legal e sem qualquer nota de improbidade administrativa a contratação de advogados de forma direta, e por notória especialização, e mesmo que o ente público conte com quadro de procuradores.

Portanto, diante de tais esclarecimentos, não há que se falar em condenação ao ex-gestor Wellington Viana.

**b) Despesas não comprovadas com serviços de segurança eletrônica, realizada em favor da empresa individual Marcos Antônio da Silva ME, no valor de R\$ 128.975,42;**

Em relação à comprovação dos serviços do Sr. Marcos, quem detém competência é o secretário de saúde, porque a Secretaria de Saúde do município é plenamente independente. Portanto, Marcos Antônio prestava seus serviços de vigilância e segurança junto à Secretaria da Saúde, sendo esta responsável pela posse e emissão de documentos acerca das atividades do prestador, bem como, detentora das responsabilidades pelos devidos pagamentos.

**c) Pagamento irregular (a maior) à empresa Marquise, no valor de R\$ 811.646,26;**

Ressalta-se a incoerência com relação à empresa Marquise, visto a mesma ter entrado no procedimento licitatório à época da gestão do ex. prefeito José Regis, este que administrou a prefeitura durante o período correspondente a 2005 a 2008 e 2009 a 2012.

Em sequência, no ano de 2013, Luceninha assumiu a prefeitura, e já havia inadimplência com a Marquise, referente a prestação da limpeza urbana do município. A dívida era no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) deixado pela gestão de José Regis. Luceninha, efetuou o pagamento da dívida deixada pela gestão anterior.

Contudo, em compensação negativa, o ex-prefeito José Maria Lucena, deixou mais um débito para com a empresa Marquise. Na sequência dos fatos, o ex-prefeito Leto Viana, que assumiu em 21 de novembro de 2013, constatou a dívida em um montante superior a R\$ 8.000,000,00 (oito milhões de reais), justamente referente à inadimplência de prestação de serviços limpeza urbano, junto à Marquise.

Apesar dos gestores anteriores terem deixado várias inadimplências em relação ao pagamento da prestação dos serviços, nunca deixou de, efetivamente, realizar a limpeza. Entretanto, 3 meses após ter iniciado o mandato do ex-prefeito Leto Viana, a prestadora de serviço deixou de prestar o serviço de limpeza pública, com a justificativa da existência dívida, no valor de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais), como já relatado, proveniente da gestão de Luceninha, que ora foi herdada por Leto Viana.

A empresa Marquise deixou a cidade em uma situação crítica, justamente pela ausência de limpeza pública, a qual gera o problema de saúde pública. Ocorreu que, o então prefeito Leto não poderia fazer um contrato emergencial, pelo fato legal da inadimplência, que seriam mais de 03 (três) parcelas, portanto, a prefeitura se encontrava legalmente impossibilitada de fazer um procedimento licitatório emergência, mesmo havendo a paralização do serviço da coleta de lixo. Logo após

ilegalidade de forma singular, sozinho, sem o aval de outros? Esta empresa seria beneficiada em um suposto pagamento ilegal, e ainda ficaria com os recursos públicos de natureza irregular? Contraditório, não é mesmo?! É notadamente sem coerência.

**d) Pagamentos irregulares a empresa Vale do Aço Distribuidora, no valor de R\$ 755.855,14;**

Havia uma grande e urgente necessidade de se fazer uma licitação para realização de uma operação “Tapa Buracos” em Cabedelo, principalmente no bairro de Intermares. No que tange a Empresa Vale do Aço, houve uma ocasião em que se discutiu a viabilidade de efetuar uma adesão a ata de registro de preços (ARP), e verificou-se que a ata atendia as necessidades da Prefeitura em relação a prestação de serviços no tangia a aplicabilidade da massa asfáltica. Porém, quando foi concluída a adesão da ARP, foi constatado que a empresa não fazia aplicabilidade do serviço. Foi neste momento que Leto solicitou que cancelassem todo o procedimento de adesão a ata e neste momento procurou o representante a frente da Vale do Aço, e comunicou que só poderia manter a decisão de continuar com a adesão se a empresa fizesse a prestação de serviço de aplicação da massa asfáltica nos buracos das ruas e avenidas que esta era o objetivo final da Prefeitura. A Empresa aceitou fazer a aplicação da massa asfáltica sem que houvesse mais custos para a Prefeitura. Sendo assim, foi enviado para o Controle Interno, para que o responsável, o Sr. Marcos Villar, emitisse um parecer referente à legalidade da empresa poder fazer a aplicabilidade da massa asfáltica sem custos adicionais. O parecer foi favorável, mas alertou a necessidade de se fazer um contrato colocando essa cláusula para a empresa Vale do Aço assinar, haja visto que na ARP não constava a previsão do serviço. Sendo assim, a ARP não foi cancelada pois a empresa faria o serviço de acordo com a necessidade imposta. O valor em epígrafe se refere ao serviço prestado, como se comprova pelas ordens de serviços,

a paralização, o Ministério Público teve conhecimento da gravidade imposta pela Marquise, e notificou ambos, empresa e prefeitura, para uma reunião no órgão ministerial, onde foi realizado um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), e o ex-prefeito parcelou a dívida, estimada em R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), até o término de seu mandato, reiterando que o débito foi deixado pela gestão anterior.

O processo de levantamento da dívida foi realizado pela Secretaria da Infraestrutura, onde foram feitos os cálculos da inadimplência, e posteriormente, emitido parecer jurídico do controle interno, além de outro parecer da própria secretaria de Infraestrutura, Erika Gusmão, a qual é servidora efetiva da prefeitura.

O absurdo se encontra na seguinte situação: como poderia o ex-prefeito Leto Viana provocar uma ilegalidade de forma unipessoal? Ainda mais quando os cálculos citados foram feitos pela Secretaria de Infraestrutura, e também através de engenheiro do quadro efetivo, que descreve a dívida total com a Marquise, referente a gestão anterior, sendo também acompanhado pela procuradoria, e ainda, o controle interno. Só após esses pareceres, o Prefeito Leto Viana autorizou a efetuação do pagamento da Marquise, de forma parcelada, até o final do seu mandato.

Neste momento, o Tribunal de Contas, alega que o ex-prefeito Leto Viana tinha pago a mais o valor de R\$ 811.646,26 (oitocentos e onze mil, seiscentos e quarenta e seis reais, e vinte e seis centavos). E com essa alegação, mesmo assim, não notificou a empresa Marquise, principalmente por haver litisconsórcio passivo necessário, ainda mais por, supostamente, receber recurso indevido a mais da prefeitura.

Como existe a individualidade da individualização do ressarcimento ao erário público?! Incompreensível a ausência da notificação, para com a empresa Marquise, para que a mesma se explique pelo suposto recebimento do valor a mais. É um absurdo cogitar a possibilidade da obrigatoriedade do ressarcimento apenas pelo senhor Leto Viana. Até porque, como poderia o ex-prefeito Leto provocar uma

assinadas pelos funcionários efetivos, secretária e engenheiro. Além disto, houve a medição e o atesto, confirmando que houve o serviço prestado. Como se pode requerer, que haja devolução total, em um serviço que teve sua prestação de serviço totalmente concreta.

**e) Despesas realizadas com pagamento de servidores, sem a realização da contraprestação dos serviços (servidores fantasmas), no valor de R\$ 2.755.250,17;**

Considerando a lista de servidores imputados as fls. 10900 e 10901 dos presentes autos, inicialmente, cumpre ressaltar que é uma cobrança devidamente absurda por incluir o próprio Sr. Wellington Viana na lista de servidores fantasmas. Os senhores Wellington Viana França e Flávio de Oliveira (in memoriam), eram prefeito e vice-prefeito, respectivamente, na gestão anterior. Ambos são servidores efetivos do município de Cabedelo e, como consagra nossa querida Constituição Federal, em seu artigo 38, II:

“Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração”, aplicando-se analogicamente ao cargo de vice-prefeito, conforme ADI 199 [rel. min. Maurício Corrêa, j. 22-4-1998, P, DJ de 7-8-1998].

Restando comprovado que não haveria possibilidade de os mesmos figurarem como “servidores fantasmas”.

Ainda, ex-servidora Simone Medeiros Bezerra, que prestava serviços de maneira efetiva no setor de licitação do município, sendo público e notório de todos que frequentavam aquele setor, por mais de 5 anos, durante o período correspondente a 2013 à 2018. Pois bem, a defesa do Sr. Wellington Viana, que exerceu o mandato eletivo de 21/11/2013 a 03/04/2018, fez uma solicitação, de certidão com o intuito de saber quanto tempo essa servidora prestou serviços para a administração municipal, à Prefeitura de Cabedelo/PB, na atual administração do prefeito Victor Hugo, e assinado pela atual secretária de administração Josenilda Batista, tivemos atestado, por meio de certidão, que a senhora Simone trabalhou na prefeitura no setor de licitação até 2013. Cumpre mencionar que, essa narrativa, baseada em uma certidão pública, que tem fé de ofício, faz a desconstituição da imputação deste Tribunal de Contas, que citou uma conduta indevida, da Senhora Simone Medeiros Bezerra, na condição de laranja. Inclusive, com base no princípio da veracidade dos fatos, a mesma sempre prestou serviço no setor licitatório, como comprova todos os documentos assinados pela a mesma, que podem ser comprovados pelos próprios servidores daquela edilidade, e que, jamais, a Sra. Simone figurou na categoria de servidor pejorativa de fantasma.

Com relação ao Sr. Adeildo Bezerra, o mesmo era tesoureiro, em 2014, e posteriormente, foi lotado na Secretaria de Finanças, como comprova todos os pagamentos assinados pelo mesmo, a exemplo da ordem de pagamento, que jamais poderia ser feito por um laranja. Caso haja alguma dúvida, requer-se a este E. Tribunal que solicite informações diretamente a edilidade municipal, em virtude da vagarosidade desta em prestar as devidas informações para a parte solicitante.

Sobre Danilo Figueiredo, não há o que se falar em nepotismo, já que o mesmo não ocupava cargo comissionado na gestão de Leto, como comprova certidão emitida pela prefeitura, como segue em anexo. Infelizmente, mais um equívoco deste Tribunal, que imputou, mas não apurou a veracidade dos fatos.

Além do mais, foi-se solicitado pela defesa do ex-prefeito Leto Viana, junto à secretaria de administração, se após o afastamento do ex-gestor, em 03/04/2018, houve alguma abertura de Procedimento administrativo disciplinar(PAD), relativo aos nomes que constam na relação encaminhada pela autoridade judicial, no ofício de número 043/2018, determinando a prefeitura o afastamento dos servidores efetivos, no qual são acusados de serem supostos fantasmas, referente a medida cautelar número 000460.66.2018.815.0000. A resposta da secretaria, através de certidão, foi que houve uma abertura do PAD, mas não houve citação de quantos procedimentos desta natureza foram realizados, aqui vemos à má fé da prefeitura, dificultando e cerceando o direito de defesa, embora não comprove que nenhum dos efetivos acusados eram laranjas. Por sinal, todos voltaram a trabalhar, logo em seguida à deflagração da Operação Xequemate, até porque, já se passaram mais de 2 anos, e os tais servidores, que foram citados como laranjas e fantasmas, conseguiram através da justiça, o retorno para suas funções públicas, comprovando que os citados não eram fantasmas e nem, laranjas.

### 3. DA DESPROPORCIONALIDADE

Ao tratarmos de processo sancionador no âmbito da Administração Pública, não podemos deixar de lado o que dispõe a Lei nº 9.784/1999:

Bn fArt. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Ou seja, qualquer penalidade a ser aplicada requer uma proporcionalidade adequada ao presente caso, com destaque:

- a) Nenhum dano ou risco ao interesse público ficou evidenciado;
- b) Não ficou evidenciado qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legítima expectativa de sua atuação;

Ademais, não há qualquer evidência de má fé do recorrente, exigindo por parte da Administração Pública uma avaliação razoável conforme doutrina de Maria Silvia Zanella Di Pietro:

"Mesmo quando o ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto." (in Direito Administrativo, 12ª ed., p.675)

Desta forma, mesmo que se demonstrasse comprovada alguma irregularidade, é crucial que seja observada a inexistência de má fé para fins de adequação da penalidade a ser imposta em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, para Joel de Menezes Niebuhr, a sanção deve estar intimamente atrelada às circunstâncias do ato, em observância ao princípio da proporcionalidade:

"O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções administrativas. [...]. Ao fixar a penalidade, a Administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má-fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade já não deve ser a mais grave. A penalidade mais grave, nesse caso, é sintoma de violação ao princípio da proporcionalidade." (Lição Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: 2011, p. 992);

Em sintonia com este entendimento, Eduardo Arruda Alvim esboça a relevância da conjuntura entre razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, em especial nos que refletem em penalidades:

"Na fixação da pena (que se dará mediante processo administrativo, para o qual a Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade do processo respectivo - art.5º, LV) de multa, assim, tomar-se ao por base três verdadeiros conceitos vagos (gravidade da infração, vantagem auferida, e condição econômica do fornecedor), que se inter-

relacionam, e devem ser preenchidos diante do caso concreto, pela autoridade competente, que poderá ser federal, estadual, do Distrito Federal, ou municipal, conforme a infração específica e seu âmbito (parágrafo primeiro do art. 55 deste Código)." (in Código do Consumidor Comentado, 2<sup>a</sup> ed., Biblioteca de Direito do Consumidor, Editora RT, p. 274:)

Portanto, demonstrada a boa-fé do recorrente, bem como, a ausência da comprovação de dano, não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo, conforme precedentes sobre o tema:

MULTA GRADUADA EM CONFORMIDADE  
COM OS PRINCÍPIOS DA  
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.  
REDUÇÃO. CABIMENTO. "No caso sub judice,  
a multa não respeita os princípios da  
razoabilidade e proporcionalidade assegurados  
constitucionalmente, na medida em que não  
considera a gravidade da infração, tampouco a  
vantagem auferida pelo fornecedor faltoso. Na  
verdade, a multa se ajusta tão somente à  
condição econômica do fornecedor. Portanto,  
merece redução para o patamar de R\$ 7.000,00,  
em atenção às peculiaridades do caso concreto."  
(trecho da ementa do Acórdão da Apelação Civil  
Nº 70074061672). RECURSO ACLARATÓRIO  
CONHECIDO E ACOLHIDO COM EFEITO

INFRINGENTE. APELO... PROVIDO EM PARTE. (Embargos de Declaração Nº 70075058479, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 23/11/2017).

#### 4. DA AUSÊNCIA DE CONDUTA IMPROBA

Inclusive considerando a Lei de improbidade administrativa, cumpre mencionar que a mesma nasceu com o intuito de proteger a moralidade e preservar a coisa pública, devendo combater exclusivamente o administrador público que atue com desonestidade.

Alexandre de Moraes ao disciplinar sobre o tema, conceitua:

"A Lei de Improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas a conduta ilegal ou imoral do agente público e de todo aquele que o auxilie voltada para a corrupção. O ato de improbidade administrativa exige para a sua consumação um desvio de conduta do agente público que no exercício indevido de suas funções afasta-se dos padrões éticos morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas ou gerar prejuízos ao patrimônio público mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções..." (in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p.2611).

Ainda, a Advocacia Geral da União em processo disciplinar, corrobora com este entendimento:

"(...) Inexistência de provas concretas, precisas e definidas, comprovando irregularidades atribuídas aos indiciados. Ausente a materialidade do fato. Meros indícios sobretecidos pela conduta tendenciosa da Comissão Processante não servem para qualificá-los de veementes. Inexistência de vícios processuais que maculem o apuratório. Absolvição de todos os servidores é medida mais adequada, consubstanciada na máxima in dubio pro reo." (Parecer 1/98 AGU)

No mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial ao exigir a configuração da má fé e intencionalidade na ilicitude:

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. REJEITADAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) EXIGÊNCIA DE DOLO. ILEGALIDADE QUALIFICADA. INEXISTÊNCIA DE CONSIDERAÇÕES SOBRE NEGLIGÊNCIA, IMPERÍCIA OU IMPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. (...) INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS: CONDUTA ILÍCITA, ESTRITA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA PRATICADA, ELEMENTO VOLITIVO, CONSUBSTANCIADO NO DOLO DE COMETER A ILICITUDE E CAUSAR PREJUÍZO

AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...). Em geral, o ato de improbidade administrativa requer, para a sua configuração, a intencionalidade e a voluntariedade (dolo genérico) - salvo os prejudiciais ao erário que admitem modalidade culposa stricto senso (art. 10) e aos quais (dolosos e culposos) há presunção de lesividade por simetria com o art. 4º da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) - devendo se atentar às regras processuais da prova e sua valoração. Em qualquer delas, no entanto, é imprescindível ação ou omissão e agente público, ainda que no prejuízo ao erário o beneficiário da lesão seja particular. A subsunção do fato demanda o elemento subjetivo calcada na intencionalidade (dolo) e na voluntariedade. Em princípio, só há lugar para caracterização da improbidade administrativa havendo má-fé. 14. Ressalte-se que ilegalidade não é sinônimo de improbidade. O art. 11, de fato, estabelece que a violação ao princípio da legalidade configura ato de improbidade administrativa. No entanto, para o STJ, não é possível fazer a aplicação cega e surda do art. 11 da Lei nº 8.429/92, sob pena de toda ilegalidade ser considerada também como improbidade, o que seria absurdo. (STJ, 1ª

Turma. REsp. 1414933/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/11/2013).15. Não há espaço para considerações sobre negligência, imperícia ou imprudência quando se cuida de conduta deflagrada pela má-fé, máxime no plano da Administração Pública, em que a conduta improba atinge todos os segmentos da sociedade. Os atos descritos no art. 11 são dolosos, compõem uma coletânea de condutas gravadas com a má-fé. Sem dolo não há como identificar conduta improba no art. 11 e seus incisos. A má-fé revela a improbidade administrativa em sentido estrito.16. O direito se projeta para muito além das convicções pessoais de qualquer intérprete, já que a vontade pessoal não goza de permissão constitucional para atribuir sentidos arbitrários aos textos jurídicos, e ainda quando revestidos pela suposta autoridade intelectual dos tribunais, não pode se olvidar do contraditório e dos valores democráticos.17. Na hipótese dos autos, (...) a inexistência dos pilares que configuram ato atentatório à vedação do nepotismo, consubstanciado em a) conduta ilícita, b) estrita tipificação da conduta praticada, c) elemento volitivo, consubstanciado no dolo de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao erário, e d) ofensa aos princípios da Administração Pública; 9) a manifestação da Câmara Legislativa, em juízo, no sentido de o ato de

nomeação ter seguido a dogmática da Casa aplicado à época;(...), é de rigor a reforma da sentença para afastar a existência do ato de improbidade administrativa.<sup>18</sup> Recurso conhecido e provido. (TJDFT, Acórdão n.1069145, 20150111308517APC, Relator(a): SILVA LEMOS, 5<sup>a</sup> TURMA CÍVEL, Publicado em: 23/01/2018)

Aqui, sobressai o princípio da proibição do excesso, que visa justamente estabelecer um 'limite do limite' ou uma 'proibição de excesso', principalmente em vista da condução de um processo carente de provas robustas capazes de manter o denunciado como réu num processo administrativo disciplinar. Portanto, diante de todo o aqui exposto, fica evidenciada a incontestável inocência do denunciado, devendo culminar na nulidade do processo disciplinar, por manifesta improcedência.

## 5. DA AUSÊNCIA DE PROVAS

Ao analisar minuciosamente o processo, verifica-se que as imputações foram concebidas unicamente em razão do RELATÓRIO DO GAEKO, e ainda, sem qualquer evidência ou prova concreta em sede do processo administrativo.

Fato é que de forma leviana instaurou-se um processo sancionador, desprovido de provas cabais a demonstrar a desonestade do agente público na condução de suas atividades, consubstanciadas unicamente em indícios que maculam a finalidade do objetivo traçado.

Ausente, portanto, qualquer lastro probatório sobre os fatos hipotéticos, apresentados no relatório, bem como a má fé, torna-se incabível qualquer processo sancionador. Nesse mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial:

AGRADO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE.  
AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL.  
PRELIMINAR. NULIDADE DO PAD. AUSÊNCIA  
DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA  
FALTA GRAVE APURADA EM JUÍZO  
SUFICIENTE. PRELIMINAR REJEITADA.  
MÉRITO. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA  
ENTORPECENTE EM ESTE BELENCIMENTO  
PRISIONAL. FALTA GRAVE RECONHECIDA.  
DÚVIDA ÁCERCA DA PROPRIEDADE DO  
ENTORPECENTE APREENDIDO. AUSÊNCIA  
DE INDÍCIO DE AUTORIA. PROVA FRÁGIL.  
AFASTAMENTO DA FALTA GRAVE.(...)

Descabido se falar em falta grave e, consequentemente, sanção de qualquer natureza, quando insuficientes as provas de que o sentenciado cometeu a infração disciplinar que lhe é atribuída. (...). (TJ-MG - Agravo em Execução Penal 1.0704.13.005808-1/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, julgamento em 11/04/2018, publicação da súmula em 13/04/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
LICITAÇÃO - PRINCÍPOS ADMINISTRATIVOS:  
INOBSERVÂNCIA - PROVAS: AUSÊNCIA. 1.  
Configura-se ato de improbidade administrativa a

ação ou omissão que fere direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente da existência de enriquecimento ilícito ou de lesão ao erário público, sendo imperioso, para tanto, o dolo genérico - vontade livre e consciente do agente em praticar a conduta descrita na lei -, e prescindível haver dano material ao erário (art. 11, da Lei federal nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa - LIA). 2. A prova certa da prática do ato ímprebo é necessária para ensejar condenação em ação civil pública. 3. Havendo apenas indícios, mas sem a comprovação da prática do ato de improbidade administrativa, o pedido de condenação por improbidade administrativa deve ser julgado improcedente. (TJ-MG - AC: 10433062022374001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 26/09/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2017)

Portanto, por carência de condições mínimas de se comprovar qualquer ato reprovável nos termos relatados, o presente processo deve ser arquivado e as contas referentes ao exercício de 2014, aprovadas.

ISTO POSTO, requer o recebimento deste recurso para fins de que seja revista a decisão proferida e, consequentemente, que se haja o restabelecimento do

princípio da veracidade dos fatos, diante das imputações injustas, desproporcionais e ainda mais, por fatos não apurados, com ausência de materialidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 11 de setembro de 2020



WELLINGTON VIANA FRANÇA

Processo TC nº. 04.740/15

## RELATÓRIO

O presente processo trata da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo, exercício 2014. Encontra-se anexado aos autos, a Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cabedelo, que teve como gestores o Sr. André Luiz Barbosa Bezerra de Lima (Período: 01/01/2014 - 31/03/2014) e o Sr. Jairo George Gama (Período: 01/04/2014 - 31/12/2014).

Quando da análise do mencionado processo, após análises de defesas e pronunciamento do MPjTCE, por meio da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, em Sessão do dia 19 de agosto de 2020, os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, emitiram o Parecer TC nº CONTRÁRIO à aprovação das contas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2014, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município.

Concomitantemente, e por meio do Acórdão APL TC nº 255/2020 decidiram:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, JULGAR IRREGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2014 - como descritas no Relatório;

2) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF, por parte daquele gestor;

3) Julgar IRREGULARES as prestações de contas dos gestores Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. André Luiz Barbosa de Lima e Sr. Jairo George Gama, exercício de 2014;

4) IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Cabedelo, responsável pelas presentes contas, Sr. Wellington Viana França, débito no valor de R\$ 4.469.726,99 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), equivalentes a 86.321,49 UFR-PB, em face das seguintes irregularidades e nos valores a cada uma delas correspondentes, conforme apurado pelo Órgão Auditor:

a) Despesas não comprovadas com pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 18.000,00;

b) Despesas não comprovadas com serviços de segurança eletrônica, realizada em favor da empresa individual Marcos Antônio da Silva ME, no valor de R\$ 128.975,42;

c) Pagamento irregular (a maior) à empresa Marquise, no valor de R\$ 811.646,26;

d) Pagamentos irregulares a empresa Vale do Aço Distribuidora, no valor de R\$ 755.855,14;

e) Despesas realizadas com pagamento de servidores, sem a realização da contraprestação dos serviços (servidores fantasmas), no valor de R\$ 2.755.250,17;

5) IMPUTAR ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Ribeiro Farias Júnior, DÉBITO no valor de R\$ 26.849,37 (Vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), correspondentes a 518,53 UFR-PB, por prejuízos causados ao erário municipal com o pagamento pela Prefeitura Municipal a servidores, em face do não repasse dos descontos relativos a operações de empréstimos consignados à Instituição Financeira, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

6) APLICAR ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, MULTA no valor de R\$ 8.815,42 (Oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 170,25 UFR-PB, à luz do art. 56, inciso II da LOTCE/PB;

7) APLICAR MULTA aos ex-Gestores do Fundo Municipal de Cabedelo-PB, Sr. André Luiz Bezerra de Lima, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,31 UFR-PB, e Sr. Jairo George Gama, no valor de 2.000,00 (Dois mil reais) equivalente a 38,62 UFR-PB, à luz do art. 56, inciso II da LOTCE/PB;

Processo TC nº 04.740/15

Os fatos que ensejaram as decisões acima relacionadas foram:

**De responsabilidade do Sr. Wellington Viana França**

1. Descumprimento de Resolução deste Tribunal de Contas, tendo em vista o não envio a esta Corte dos instrumentos de planejamento (LOA, LDO e PPA).
2. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, num total de R\$ 2.292.024,00.
3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência de demonstrativos contábeis, relativamente ao não empenhamento de despesas com adicional de férias (R\$ 482.620,15), e com as respectivas obrigações previdenciárias patronais (R\$ 451.516,27).
4. Omissão de valores da dívida fundada no importe de R\$ 193.102,42, referentes a dívidas do município com a Energisa (R\$ 89.860,04) e CAGEPA (R\$ 103.242,38).
5. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.658.394,34.
6. Realização de despesas por meio de inexigibilidade de licitação sem justificativa plausível, referentes à contratação de serviços de publicidade, de artistas para festividades, de assessoria e consultoria jurídica e de cursos e treinamentos.
7. Ocorrência de irregularidades em procedimento de dispensa de licitação com a empresa Light Engenharia Comércio Ltda., para contratação de serviços de limpeza pública, no valor mensal de R\$ 592.123,95.
8. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB.
9. Não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública.
10. Realização de despesas, indevidas, com recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 270.914,49, visto que foram feitos pagamentos a profissionais do magistério que atuavam em outros setores do município.
11. Realização de despesas consideradas irregulares, nos valores de R\$ 203.016,55 e de R\$ 2.836.051,41, referentes a pagamentos de vantagens pecuniárias ilegais.
12. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão.
13. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.
14. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.
15. Ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$ 90.562,58, referente à contabilização de contribuições patronais repassadas ao INSS.
16. Ausência de transparência em operação contábil, no montante de R\$ 1.232.678,34, referente à contabilização de contribuições patronais repassadas ao RPPS.
17. Não empenhamento/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no importe de R\$ 715.466,56. O município recolheu ao RPPS o total de R\$ 8.435.950,00, e ao RGPS o total de R\$ 8.253.925,00, sendo que nesse caso, todo o valor retido. Registre-se que no presente exercício foi pago ao RGPS e ao RPPS o equivalente a 92,65% do total devido.
18. Realização de despesas irregulares e indevidas com: I) pagamento de salários ao Secretário de Finanças; II) honorários advocatícios (R\$ 18.000,00); e III) prestação de serviços com segurança eletrônica, sem comprovação, no valor de R\$ 128.975,42.
19. Despesa irregular com a Empresa Marquise S/A, para prestação de serviços de limpeza urbana, no valor de R\$ 811.646,26.

**Processo TC nº. 04.740/15**

20. Não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno.
21. Concessão de renúncia de receita sem observância das normas legais.
22. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

**De Responsabilidade do Senhor André Luiz Bezerra de Lima - gestor do Fundo Municipal de Saúde (período de 01/03/2014 a 31/03/2014).**

- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no concernente a despesas no montante de R\$ 42.840,87. - Despesa de pessoal não empenhada, referente a 1/3 do adicional de férias, no valor de R\$ 118.387,63. - Realização de despesas consideradas irregulares, no importe de R\$ 759.386,96, referente a pagamentos indevidos de parcelas remuneratórias a diversos servidores.

**De responsabilidade do Sr. Jairo George Gama - gestor do Fundo Municipal de Saúde (período de 01/04/2014 a 31/12/2014)**

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.501.423,16.
- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no importe de R\$ 8.539.601,79.
- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, em relação a despesas no valor total de R\$ 398.854,75.
- Despesa de pessoal não empenhada, no montante de R\$ 217.115,99. - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no importe de R\$ 2.726.241,02, referente a pagamentos indevidos de parcelas remuneratórias a diversos servidores.
- Ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$ 101.984,07, referente à contabilização de contribuições previdenciárias.
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 263.950,29.

**De responsabilidade do Sr. José Ribeiro Farias Júnior (ex-Prefeito Municipal)**

- Realização de despesas consideradas irregulares, no valor de R\$ 26.849,37, decorrentes de condenação em ação de indenização promovida por servidoras do Município que tiveram seus nomes incluídos no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC por atraso em pagamentos de empréstimos consignados. De responsabilidade do Sr. Antônio Bezerra do Valle Filho (ex-Procurador do Município) - Realização de despesas consideradas irregulares, no valor de R\$ 103.822,58, referente à percepção de honorários advocatícios de sucumbência pelos membros e alguns servidores da Procuradoria Jurídica do Município.

Inconformados, os gestores nominados ingressaram com recursos nesta Corte de Contas tentando reverter à decisão prolatada.

Dos referidos recursos apresentados, esta Corte de Contas concedeu provimento parcial ao Sr. Jairo Jorge Gama, com o fim de afastar da análise das contas do ex-Gestor a falha referente às despesas de pessoal não empenhadas, no valor de R\$ 217.115,99, e provimento total ao Sr. André Luiz Barbosa Bezerra de Lima, ex-gestor do FMS, e ao Sr. José Ribeiro de Farias Júnior, ex-Prefeito do município de Cabedelo-PB.

Já em relação ao Sr. Wellington Viana França, não obstante haver acostado aos autos alguns documentos novos, o mesmo alegou que à época das citações estava cumprindo pena de reclusão, razão pela qual não pode apresentar a defesa plena. Sendo assim, o Pleno deste Tribunal, por meio da Resolução RPL TC nº. 015/2021, assinou, com base no art. 9º da Resolução TC nº. 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, envie a esta Corte de Contas os documentos/provas necessários à elisão das irregularidades apontadas no presente processo, e sob sua responsabilidade, conforme descritas no Acórdão APL TC nº 255/2020, emitido quando do julgamento da respectiva prestação de contas.

**Processo TC nº 04.740/15**

Por meio do Documento TC nº. 00158/22, o Sr. Wellington Viana França ingressou com defesa nesta Corte, tendo a Auditoria, após análise, emitido o relatório – fls. 12890/12962 – com a seguinte conslusão:

Pela exclusão das falhas relativas à:

- Ocorrência de irregularidades em procedimento de dispensa de licitação com a empresa Light Engenharia Comércio Ltda., para contratação de serviços de limpeza pública, no valor mensal de R\$ 592.123,95;
- Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão;
- Despesa de pessoal (adicional de 1/3 de férias) não empenhada, no montante de R\$ 482.620,15.

Pela redução do valor do apontado como déficit financeiro, de R\$ 2.658.394,34 para R\$ 1.840.270,56.

Pela manutenção, na íntegra, das demais falhas apontadas inicialmente.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPjTCE, desta feita por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer TC nº. 2410/22 nos seguintes termos:

- De início, é importante salientar que, mediante o Acórdão APL-TC 00255/20 e o Parecer Prévio PPL-TC 00125/20, esta Corte de Contas julgou as contas de gestão e de governo do responsável pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana Franca. Inconformado, o ex-gestor manejou Recurso de Reconsideração, às fls. 11819/11873, contra alguns pontos da decisão desta Corte.

- Posteriormente, conforme se extrai dos autos, por intermédio da Resolução RPL-TC 00015/21, o Exmo. Relator fixou prazo para que o referido responsável enviasse a este Tribunal os documentos/provas necessários ao saneamento das irregularidades detectadas na instrução processual, haja vista que o responsável estaria cumprindo pena de reclusão.

- No caso em apreço, verificou-se que o gestor acostou a pertinente documentação, transparecendo, portanto, que deu azo ao cumprimento da decisão (Resolução RPL-TC 00015/21).

- Ocorre que, salvo melhor juízo, a petição apresentada pelo gestor não se trata de recurso propriamente dito. Sendo assim, caso esta Corte entenda que a referida peça se mostra viável a alteração do entendimento firmado, este membro do Parquet sugere que seja recebida como Recurso de Revisão, uma vez que, dentro de uma exegese mais permissiva, apresentou documentos novos. Desse modo, seria o caso de dar provimento parcial ao Recurso, em harmonia com o Órgão Técnico.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo(a):

1. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO da determinação contida na decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC 00015/21;

2. Subsidiariamente, pelo RECEBIMENTO da petição do defendant como Recurso de Revisão;

3. Preliminarmente, pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL, modificando-se o teor da decisão atacada (Acórdão APL-TC 00255/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00125/20), de sorte a RETIRAR do rol de irregularidades as falhas concernentes à:

3.1. Ocorrência de irregularidades em procedimento de dispensa de licitação com a empresa Light Engenharia Comércio Ltda., para contratação de serviços de limpeza pública, no valor mensal de R\$ 592.123,95;

2. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão;

3. Despesa de pessoal (adicional de 1/3 de férias) não empenhada, no montante de R\$ 482.620,15.

É o relatório, e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



**Processo TC nº 04.740/15**

**V O T O**

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito, constatou-se que as provas/justificativas apresentadas serviram para elidir algumas das falhas apontadas inicialmente.

Não obstante a sugestão do representante do MPjTCE, este Relator entende, até pelas circunstâncias e particularidade do presente processo, que apreciação deve ser em sede de Recurso de Reconsideração.

Assim, considerando o relatório da Auditoria, e contrariamente ao representante do MPjTCE, no que se refere ao recebimento desse recurso como de REVISÃO, VOTO para que os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Considerem cumprida a Resolução RPL TC nº. 015/2021;

- **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para os fins de:

a) Retirar do rol das irregularidades:

- A ocorrência de falhas no procedimento de dispensa de licitação com a empresa Light Engenharia Comércio Ltda., para contratação de serviços de limpeza pública, no valor mensal de R\$ 592.123,95;

- A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão;

- A despesa de pessoal (adicional de 1/3 de férias) não empenhada, no montante de R\$ 482.620,15.

b) Manter, na íntegra, os demais termos do **Acórdão APL TC nº. 255/2020**, no que se refere às responsabilidades atribuídas ao ex-Prefeito do município de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*

RELATOR

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe  
58.015-190 - João Pessoa/PB



Tribunal de Contas  
do Estado da Paraíba

tce.pb.gov.br

(83) 3208-3303 / 3208-3306

## Processo TC nº. 04.740/15

**Objeto: Recurso de Reconsideração**

**Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo**

**Responsável: Wellington Viana França (ex-gestor)**

**Patrono/Procurador: Não há**

Prestação Anual de Contas. Exercício 2014. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento parcial.

## **ACÓRDÃO APL TC Nº 0035/ 2023**

**Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, contra decisão desta Corre de Contas prolatada no Acórdão APL TC nº. 255/2020, emitido por ocasião do julgamento da Prestação Anual de Contas daquele gestor, exercício 2014, **acordam** os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao representante do Ministério Público de Contas no que se refere ao recebimento desse recurso como de REVISÃO, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

*a) Retirar do rol das irregularidades:*

- A ocorrência de falhas no procedimento de dispensa de licitação com a empresa Light Engenharia Comércio Ltda., para contratação de serviços de limpeza pública, no valor mensal de R\$ 592.123,95;*
- A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão;*
- A despesa de pessoal (adicional de 1/3 de férias) não empenhada, no montante de R\$ 482.620,15.*

*b) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº. 255/2020, no que se refere às responsabilidades atribuídas ao ex-Prefeito do município de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França.*

Presente ao julgamento o(a) representante do MPjTCE.  
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**TC- Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino.**  
João Pessoa, 15 de fevereiro de 2023.

Assinado 17 de Fevereiro de 2023 às 12:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2023 às 12:24



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2023 às 14:13



**Bradson Tiberio Luna Camelio**  
PROCURADOR(A) GERAL

**Processo:** 04740/15**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo**Exercício:** 2014

Câmara Municipal de Cabedelo  
Fls. 1061 v.

## CERTIDÃO EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 3123 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 23/02/2023, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Acórdão APL-TC 00035/23

Sessão: 2385 - 15/02/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 04740/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Wellington Viana França (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); José Virgolino Junior (Assessor Técnico); Andre Luiz Barbosa Bezerra de Lima (Interessado(a)); Jose Ribeiro Farias Junior (Interessado(a)); Antonio Bezerra do Vale Filho (Interessado(a)); Jairo George Gama (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a) OAB/PB 12230); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199); Rodrigo Macena Correia de Lima (Advogado(a) OAB/PB 14255); Mariana Ramos Paiva Sobreira (Advogado(a) OAB/PB 13272); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, contra decisão desta Corre de Contas prolatada no Acórdão APL TC nº. 255/2020, emitido por ocasião do julgamento da Prestação Anual de Contas daquele gestor, exercício 2014, acordam os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao representante do Ministério Público de Contas no que se refere ao recebimento desse recurso como de REVISÃO, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Retirar do rol das irregularidades: - A ocorrência de falhas no procedimento de dispensa de licitação com a empresa Light Engenharia Comércio Ltda., para contratação de serviços de limpeza pública, no valor mensal de R\$ 592.123,95; - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão; - A despesa de pessoal (adicional de 1/3 de férias) não empenhada, no montante de R\$ 482.620,15. b) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº. 255/2020, no que se refere às responsabilidades atribuídas ao ex-Prefeito do município de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França. Presente ao julgamento o(a) representante do

MPjTCE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC- Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2023.

Câmara Municipal de Cabedelo  
Fls. 062 w, i

**João Pessoa, 22 de Fevereiro de 2023**



**Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB**

EX-BRASIL



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA D E S P A C H O

[Regimento Interno –atualizado até a Resolução nº 244/2022]

### PROCESSO PL N° 001/2023 - PROCESSO TCE-PB N° 04.740/2015 – CONTAS 2014

**ORIGEM:** Tribunal de Contas do Estado – TCE;

**NATUREZA:** Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo – PB – (DVD);

**RESPONSÁVEL:** ex-Prefeito Wellington Viana França;

**PERÍODO:** Exercício Financeiro de 2014;

**Parecer PPL – TC – 0125/2020** (Contrário à Aprovação das Contas).

#### TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 160 a 163 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, para exame e Parecer, nos termos do art. 32, inciso II, alínea “c” do Regimento Interno da Casa.

#### PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 161, do RI

Esgotado o prazo concedido à Comissão, retornem-se os autos à Presidência para inclusão na Ordem do Dia, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa.

Em, 10/05/2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO  
PRESIDENTE

#### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

##### Ciente.

Designo Relator o Vereador

Em, 11/05/2023

Ver. DIVINO FELIZARDO  
PRESIDENTE

**RELATOR DESIGNADO – [ciente]**

Em, 12/05/2023

VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO  
"Comissão de Orçamento e Finanças"

2<sup>a</sup> VIA

NOTIFICAÇÃO

**PROCESSO PL Nº 001/2023 - Processo Eletrônico TC nº 04.740/2015**

**PCA –Contas Municipais- Exercício Financeiro de 2014**

**ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado (PB)**

**Parecer PPL-TC-0125/2020 - Contrário à Aprovação das Contas**

**RESPONSÁVEL: ex-Prefeito Wellington Viana França.**

**Ilustríssimo Senhor  
Ex-Prefeito Wellington Viana França.  
NESTA.**

**O Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, Vereador Divino Felizardo, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, Nº 115/2023 Vossa Senhoria para, querendo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar DEFESA ESCRITA, perante a Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em face do PARECER PPL-TC-nº 04.740/2015, contrário à aprovação das contas municipais, relativa ao exercício financeiro de 2014, de sua responsabilidade, na condição de ex-Prefeito do Município de Cabedelo-PB, conforme cópia em anexo.**

Com efeito, nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal, deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo TCE, no prazo de 60 (sessenta), sob pena de prevalecer o entendimento manifestado pela Corte de Contas, independentemente, da apresentação da defesa, por Vossa Senhoria.

Outrossim, a documentação da Prestação de Contas de 2014 poderá ser acessada por meio do portal eletrônico - <http://portal.tce.pb.gov.br/tramita> - do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Cabedelo (PB), em 11 de dezembro de 2023.

**Ver. DIVINO FELIZARDO**  
Presidente da  
Comissão de Orçamento e Finanças



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 04.740/15

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Cabedelo-PB**

Prefeito Responsável: **Wellington Viana França**

**MUNICÍPIO DE CABEDELO – Prestação de Contas Anuais do Prefeito, relativas ao exercício de 2014. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinatura de prazo. Determinações. Recomendações.**

### **PARECER PPL - TC – nº 0125/2020**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 04.740/15, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2014, do Sr. **Wellington Viana França**, Prefeito Municipal de **Cabedelo-PB**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a Declaração de Impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município.

Presente ao julgamento o(a) Representante do Ministério Público de Contas  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de agosto de 2020.

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 10:43

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Agosto de 2020 às 18:35

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2020 às 19:49

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Agosto de 2020 às 18:57

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Agosto de 2020 às 22:14

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 10:38

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO  
"Comissão de Orçamento e Finanças"

**PROCESSO PL N° 001/2023  
PROCESSO ELETRÔNICO TC N° 04.740/2015.**

**ORIGEM:** Tribunal de Contas do Estado - TCE-PB.

**NATUREZA:** Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo [PB] enviada por mídia eletrônica em "DVD".

**RESPONSÁVEL:** ex-Prefeito Wellington Viana França.

**PERÍODO:** Exercício Financeiro de 2014.

**PARECER PRÉVIO PPL TC N° 0125/2020** - "contrário à aprovação das contas".

**RELATOR:** Ver. Márcio Silva.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Orçamento e Finanças, recebe para análise e parecer, nos termos regimentais, os autos do **Processo PL n° 001/2023 - Processo Eletrônico TC n° 04.740/2015**, oriundo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, e que trata da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo [PB], de responsabilidade do **ex-Prefeito Municipal Senhor Wellington Viana França**, relativas ao **exercício financeiro de 2014**, com **parecer contrário à aprovação das Contas**, consubstanciado no **PARECER PPL TC N° 0125/2020**, de pag. 11237, junto ao processo epigrafado.

O Processo Eletrônico TC - 04.740/2015, foi enviado pelo TCE-PB, através do Ofício n° 00203/23-SECPL, datado de 04/04/2023, recebido nesta Casa Legislativa no dia 03/05/2023, anexando um "DVD" contendo a documentação pertinente a citada Prestação de Contas Municipais, bem como os pronunciamentos do órgão técnico, Ministério Público e do Plenário do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO  
"Comissão de Orçamento e Finanças"

Na sequência, depois de autuada, as Contas do Município de 2014 constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 09 de maio do corrente ano, oportunidade em que o respectivo Parecer Prévio [PARECER PPL TC N° 0125/2020] foi distribuída em avulsos, por meio eletrônico, para conhecimento dos Vereadores, nos termos do § 2º do art. 160, da Resolução nº 158/2006 [Regimento Interno da Casa].

Registre-se, por ser oportuno, que o Tribunal de Contas da Paraíba-TCE-PB, no Ofício nº 00203/23-SECPL, datado de 04/04/2023, que encaminhou as Contas Municipais de 2014, esclareceu, dentre outras, que nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo órgão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento manifestado pela Corte, e que os Acórdãos editados pelo TCE do qual resulte em imputação de débito ou cominação de multa, tem eficácia de título executivo e não se sujeitam à apreciação do Legislativo Mirim, devendo, portanto, ser cumprido como nele disposto, por se reportar à matéria de exclusiva competência da Corte, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Neste contexto, **recebido** o Processo de Contas Anuais - PCA - exercício financeiro de 2014 nesta Casa Legislativa no dia 03/05/2023, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre as Contas Municipais, no prazo de 60 [sessenta] dias [§ 4º do art. 13 da CE], ou seja, até o dia 02/08/2023, haja vista, que o "recesso parlamentar" do mês de julho [01 à 31/07/2023] suspende o prazo constitucional de apreciação das Contas pelo Poder Legislativo, nos termos do § 2º do art. 123, da Resolução nº nº 158/2006 [Regimento Interno da Casa].

A Comissão de Orçamento e Finanças seguindo orientação do Tribunal de Contas do Estado - TCE-PB, assegurou ao ex-Prefeito Municipal, Wellington Viana França o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, notificando-o para, querendo, no prazo de 15 [quinze] dias, apresentar **DEFESA ESCRITA**, perante a Câmara Municipal de Cabedelo [PB], em face do **PARECER PPL-TC-nº 0125/2020**, contrário à aprovação das contas municipais, relativa ao exercício financeiro de 2014, de sua responsabilidade, com prazo final para apresentação da "defesa escrita" até o dia 07 de junho do corrente ano.

X



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
 "Comissão de Orçamento e Finanças"

O ex-Prefeito, Wellington Viana França, depois de devidamente notificado não apresentou a DEFESA ESCRITA, perante a Câmara Municipal de Cabedelo [PB], através desta Comissão, em face do Parecer PPL-TC nº 0125/2020, contrário à aprovação das contas municipais, relativa ao exercício financeiro de 2014, de sua responsabilidade, na condição de ex-Prefeito do Município de Cabedelo [PB].

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Processo PL nº 001/2023 [Processo Eletrônico TC nº 04.740/2015], em mídia eletrônica [DVD], oriundo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, trata da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB), relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Wellington Viana França, pelo qual o órgão técnico exarou Parecer Prévio, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e art. 13, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 [Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba].

### DA TRAMITAÇÃO DAS CONTAS NO TCE-PB

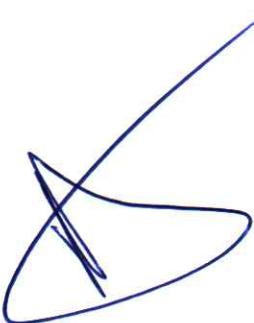
O Tribunal de Contas do Estado- TCE, ao apreciar a Prestação de Contas Anuais [Gestão Geral] do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-Prefeito Wellington Viana França, emitiu parecer contrário à aprovação das contas, consubstanciado no Parecer PPL - TC nº 0125/2020, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão das seguintes irregularidades:

1. *Descumprimento de Resolução deste Tribunal de Contas, tendo em vista o não envio a esta Corte dos instrumentos de planejamento (LOA, LDO e PPA).*



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO  
"Comissão de Orçamento e Finanças"

2. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, num total de R\$ 2.292.024,00.
3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência de demonstrativos contábeis, relativamente ao não empenhamento de despesas com adicional de férias (R\$ 482.620,15), e com as respectivas obrigações previdenciárias patronais (R\$ 451.516,27).
4. Omissão de valores da dívida fundada no importe de R\$ 193.102,42, referentes a dívidas do município com a Energisa (R\$ 89.860,04) e CAGEPA (R\$ 103.242,38).
5. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.658.394,34.
6. Realização de despesas por meio de inexigibilidade de licitação sem justificativa plausível, referentes à contratação de serviços de publicidade, de artistas para festividades, de assessoria e consultoria jurídica e de cursos e treinamentos.
7. Ocorrência de irregularidades em procedimento de dispensa de licitação com a empresa Light Engenharia Comércio Ltda., para contratação de serviços de limpeza pública, no valor mensal de R\$ 592.123,95.
8. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB.
9. Não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública.
10. Realização de despesas, indevidas, com recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 270.914,49, visto que foram feitos pagamentos a profissionais do magistério que atuavam em outros setores do município.
11. Realização de despesas consideradas irregulares, nos valores de R\$ 203.016,55 e de R\$ 2.836.051,41, referentes a pagamentos de vantagens pecuniárias ilegais.
12. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão.





ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
"Comissão de Orçamento e Finanças"

13. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.
14. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.
15. Ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$ 90.562,58, referente à contabilização de contribuições patronais repassadas ao INSS.
16. Ausência de transparência em operação contábil, no montante de R\$ 1.232.678,34, referente à contabilização de contribuições patronais repassadas ao RPPS.
17. Não empenhamento/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no importe de R\$ 715.466,56. O município recolheu ao RPPS o total de R\$ 8.435.950,00, e ao RGPS o total de R\$ 8.253.925,00, sendo que nesse caso, todo o valor retido. Registre-se que no presente exercício foi pago ao RGPS e ao RPPS o equivalente a 92,65% do total devido.
18. Realização de despesas irregulares e indevidas com: I) pagamento de salários ao Secretário de Finanças; II) honorários advocatícios (R\$ 18.000,00); e III) prestação de serviços com segurança eletrônica, sem comprovação, no valor de R\$ 128.975,42.
19. Despesa irregular com a Empresa Marquise S/A, para prestação de serviços de limpeza urbana, no valor de R\$ 811.646,26.
20. Não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno.
21. Concessão de renúncia de receita sem observância das normas legais.
22. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO  
"Comissão de Orçamento e Finanças"

Concomitantemente, com a emissão do pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba do "PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS", foi emitido o Acordão APL TC nº 00255/2020, que, dentre outras deliberações, imputou ao ex-Prefeito Wellington Viana França, gestor responsável pela presente prestação de contas, um **débito** no valor de R\$ 4.469.726,99 (86.321,49 UFR-PB), para recolhimento aos cofres municipais, em face das seguintes irregularidades e nos valores a cada uma delas correspondentes, conforme apurado pelo órgão Auditor:

- a) Despesas não comprovadas com pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 18.000,00;*
- b) Despesas não comprovadas com serviços de segurança eletrônica, realizada em favor da empresa individual Marcos Antônio da Silva ME, no valor de R\$ 128.975,42;*
- c) Pagamento irregular (a maior) à empresa Marquise, no valor de R\$ 811.646,26;*
- d) Pagamentos irregulares a empresa Vale do Aço Distribuidora, no valor de R\$ 755.855,14;*
- e) Despesas realizadas com pagamento de servidores, sem a realização da contraprestação dos serviços (servidores fantasmas), no valor de R\$ 2.755.250,17.*

Inconformado com a decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB o ex-Prefeito Wellington Viana França, manejou "recurso de reconsideração", às fls. 11819/11873, contra alguns pontos da decisão da corte de contas.

Do exame do "recurso de reconsideração" o Tribunal de Contas do Estado-TCE à unanimidade, emitiu Acórdão APL TC nº 0035/2023, que conheceu do recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para:



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
"Comissão de Orçamento e Finanças"

*a) Retirar do rol das irregularidades:*

*Item 03 - A despesa de pessoal (adicional de 1/3 de férias) não empenhada, no montante de R\$ 482.620,15.*

*Item 07 - A ocorrência de falhas no procedimento de dispensa de licitação com a empresa Light Engenharia Comércio Ltda., para contratação de serviços de limpeza pública, no valor mensal de R\$ 592.123,95;*

*Item 12 - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão;*

*b) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº. 255/2020, no que se refere às responsabilidades atribuídas ao ex-Prefeito do município de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França.*

### DEFESA ESCRITA EX-PREFEITO NA CÂMARA

Notificado para, querendo, apresentar "defesa escrita" perante a Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em face do PARECER PPL-TC-nº 0125/2020, objeto do Processo TC nº 04.740/2015, contrário à aprovação das contas municipais, relativa ao exercício financeiro de 2014, o ex-Prefeito do Município de Cabedelo (PB), Wellington Viana França, deixou de fazê-lo.

### DAS CONCLUSÕES DA RELATORIA

Em desfecho, esta Relatoria, após retido análise de todas as peças que integram o processo em apreço, inclusive, a defesa escrita apresenta pelo ex-Prefeito Wellington Viana, junto à Corte de Contas, não tem como contradizer ou contrariar os argumentos exarados pelo Tribunal de Contas do Estado, que depois de conhecer do "RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO" do ex-Prefeito Wellington Viana, no mérito, deu-lhe provimento parcial, contudo, mantendo-se inalterados, o PARECER PPL TC 0125/2020 contrário à aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos dos Acórdãos APL TC nº 00255/2020 e APL TC nº 0035/2023.



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
"Comissão de Orçamento e Finanças"

Destarte, opino pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cabedelo [PB] [Gestão Geral], relativas ao **exercício financeiro de 2014**, de responsabilidade do **ex-Prefeito WELLINTON VIANA FRANÇA**, em convergência com o **Parecer PPL - TC - 0125/2020** e o **Acórdão APL - TC nº 00255/2020**, em razão da manutenção da decisão pela rejeição das contas referidas pela Corte de Contas, mesmo depois do Recurso de Reconsideração, apresentado pelo ex-Prefeito, nos termos do **Acórdão APL TC - 0035/2023**, objeto do **Processo TC nº 04.740/2015**, nos termos regimentais.

É o voto.

Cabedelo (PB), 27 de junho de 2023.

Ver. MARCIO SILVA

Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO  
"Comissão de Orçamento e Finanças"

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Márcio Silva, opina, seguramente, pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cabedelo [PB] [Gestão Geral], relativas ao **exercício financeiro de 2014**, de responsabilidade do **ex-Prefeito WELLINTON VIANA FRANÇA**, em convergência com o **Parecer PPL - TC - 0125/2020** e o **Acórdão APL - TC nº 00255/2020**, em razão da manutenção da decisão pela rejeição das contas referidas pela Corte de Contas, mesmo depois do Recurso de Reconsideração, apresentado pelo ex-Prefeito, nos termos do **Acórdão APL TC - 0035/2023**, objeto do **Processo TC nº 04.740/2015**, nos termos regimentais.

É o parecer.

Cabedelo (PB), 27 de junho de 2023.  
  
**Ver. DIVINO FELIZARDO**  
**Presidente**  
  
**Ver. MARCIO SILVA**  
**Relator**

**Ver. JANDERSON BRITO**  
**Membro**

**VOTO**  
**CONTRÁRIO AO PARECER**  
**EM: 27/06/23**  
**VEREADOR**

**PARECER APROVADO**  
**DATA: 27/06/23**  
**Presidente da Comissão**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB  
Tel. (83) 99174-6442  
Email: [cmcabedelopb@gmail.com](mailto:cmcabedelopb@gmail.com)

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	PROCESSO PL N° 001/2023-PROCESSO ELETRÔNICO TC N° 04.740/2015		
INSTITUIÇÃO:	CÂMARA MUNICIPAL	NÚMERO:	001/2023
PROPOSITOR:	CÂMARA MUNICIPAL	DATA:	27/06/2023
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	20:05
TIPO VOTAÇÃO:	VOTO DOIS TERÇOS	PRESENTES:	13

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	NAO
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	NAO
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	NAO
DIVINO FELIZARDO	PRB	PRESENTE	NAO
BENONE BERNARDO	PRB	PRESENTE	NAO
EDSON DA OTICA	UNIAO	PRESENTE	NAO
JOEDSON DINHO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	AVT	PRESENTE	AUS
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	NAO
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	ABS
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	NAO
JUNIOR PAULO	PRB	AUSENTE	AUS
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	NAO
REINALDO REY	UNIAO	PRESENTE	NAO
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	PRESENTE	NAO

## NÃO APROVADO

TURNO:	TURNO ÚNICO	SIM	0
TRAMITE:	TURNO ÚNICO	NÃO	11
		ABS	1

Ementa:

PRESIDENTE DA SESSÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 [Responsabilidade do ex-Prefeito Wellington Viana França [Voto SIM - aprovação das Contas] - [Voto NÃO - rejeição das Contas]]



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
Gabinete da Secretaria

**C E R T I D Ã O**

**(PRESTAÇÃO DE CONTAS)**  
**PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04.740/2015**  
**(Ex-Prefeito Municipal Wellington Viana França)**

Certifico que o Processo, acima epigrafado foi **REJEITADA** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 11 (onze) votos contrários, registrando-se 01 (uma) abstenção, na Sessão Ordinária do dia 27/06/2023.

Em, 28/06/2023.

*Iris Cristina M. de Farias*  
**IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS**  
Diretora de Assuntos Legislativos

**Atesto a veracidade da presente certidão.**

Em, 28/06/2023.

*Thayane B*  
**THAYANE BEZERRA FERNANDES**  
Secretaria Legislativa

**OFÍCIO GPC/SL N° 504/2023.**

Cabedelo (PB), em 28 de junho de 2023.

Ao Ilustríssimo Senhor  
**LEANDRO BORBA**  
DD. Secretário Municipal  
Secretaria Municipal de Comunicação Social e Institucional.  
**N E S T A.**

**2<sup>a</sup> VIA**

**Assunto:** Publicação.

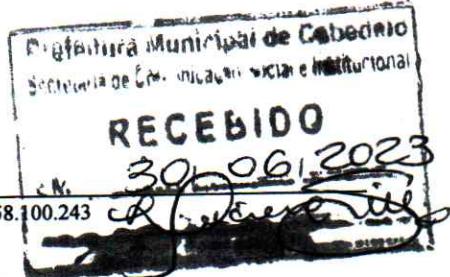
Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente, com fulcro no inciso II, parágrafo único do art. 2º, da Lei Municipal nº 2.016, de 20 de setembro de 2019, solicitar a Vossa Senhoria, que seja publicado no “**Semanário Oficial de Cabedelo - SOC**” os **Decretos Legislativos nº 853 e 854/2023**, promulgados e publicados por “afixação” na Sede desta Casa Legislativa, conforme cópias anexas.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
**Ver. ANDRÉ COUTINHO**  
**Presidente**



28 / 06 / 2023  
Jus Tavares



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO  
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO  
No Dia: 03 / 07 / 2023  
Tomey M. M. Souto  
VÍSTO: Câmara Municipal de Cabedelo  
Fls. 079 v.

## DECRETO LEGISLATIVO N° 853, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Rejeita as Contas do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2014, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB),**  
com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 27 de junho do corrente ano, apreciou as Contas do Município de Cabedelo, relativas ao exercício financeiro de 2014, e ele, com fulcro no art. 163, § 2º do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), PROMULGA o seguinte:

### **DECRETO LEGISLATIVO**

**Art. 1º** Ficam rejeitadas as Contas do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, de responsabilidade do ex-Prefeito WELLINGTON VIANA FRANÇA, relativas ao exercício financeiro de 2014 (Contas de Gestão Geral) objeto do Processo PL nº 001/2023 – Processo Eletrônico TC nº 04.740/2015, em convergência com o Parecer Prévio PPL TC nº 0125/2020, datado de 19 de agosto de 2020, publicado na edição 2514 do Diário Oficial Eletrônico - TCE, do dia 27 de agosto de 2020.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA,**  
“Casa Luiz de Oliveira Lima”, 28 de junho de 2023.

Ver. **ANDRÉ COUTINHO**  
PRESIDENTE



# SEMANÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

### EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

LEI nº 2016 de 20/09/2019

CABEDELO, 03 DE JULHO DE 2023



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO  
Secretaria de Educação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2023

Edital de Convocação dos candidatos classificados no processo simplificado no quantitativo de voluntário, para o preenchimento de vagas do Programa Educador Social Voluntário, instituído pela Lei nº 2.263, de 16 de fevereiro de 2023.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal nº 2.263, de 16 de fevereiro de 2023, CONVOCA massas 10 (dez) candidato(s), conforme ordem de classificação do resultado final do Processo Seletivo Simplificado para se apresentarem no dia 04 e 05 de julho de 2023, das 08h às 14h, na Secretaria de Educação, no setor de Recursos Humanos, conforme anexo I, para assinarem o Termo de Adesão, munidos das seguintes documentações:

- a) Cópia do RG;
- b) Cópia do CPF;
- c) PIS;
- d) Carteira Profissional (fronte e verso da folha que tem a foto);
- e) Conta corrente ou poupança da Caixa Econômica Federal;
- f) Foto 3x4.

Após esse período, o não comparecimento implica na substituição do(a) candidato(a), seguindo a ordem de classificação.

Ademais, o(a) candidato(a) convocada(a) participará da Formação Inicial designada para o dia 06 de julho de 2023, no Auditório da Secretaria de Educação do Município de Cabedelo às 08h.

Cabedelo, 03 de julho de 2023

PRISCILLA C. C. REZENDE SANTINO  
Secretaria de Educação

Rua Pastor José Alves de Oliveira, s/n – Canudos – Cabedelo/PB  
CEP: 58103-152 – Telefone: (83) 3228-3155



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO  
Secretaria de Educação

## ANEXO I

COLAÇÃO	NOME	C.F.P.	STATUS	CONCORRÊNCIA
216º	BRENDA EDIRANA PEREIRA DE ARAÚJO	701.***.***.***	CLASSIFICADO	AMPLA
217º	SERGIANE GUEDES FORTUNATO DA SILVA	128.***.***.***	CLASSIFICADO	AMPLA
218º	REILA DA SILVA SANTANA	118.***.***.***	CLASSIFICADO	AMPLA
219º	JULINERY FERREIRA DA SILVA	118.***.***.***	CLASSIFICADO	AMPLA
220º	PRISCILA VIRGINIA SIMÃO DA SILVA	089.***.***.***	CLASSIFICADO	AMPLA
221º	FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS	129.***.***.***	CLASSIFICADO	AMPLA
222º	ELIZ MARIA LIMA BORGES LOURENÇO	700.***.***.***	CLASSIFICADO	AMPLA
223º	JULIANA MARIA SANTOS DA SILVA	131.***.***.***	CLASSIFICADO	AMPLA
224º	REBECA HERMENEGILDO CHAVES	709.***.***.***	CLASSIFICADO	AMPLA
225º	RAINHA MAYARA ELEUTERO RIBEIRO	703.***.***.***	CLASSIFICADO	AMPLA

Rua Pastor José Alves de Oliveira, s/n – Canudos – Cabedelo/PB  
CEP: 58103-152 – Telefone: (83) 3228-3155



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELO  
Gabinete do Prefeito

Lei nº 2.300

De 29 de junho de 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS DA  
LEI MUNICIPAL Nº 2.154, DE 29  
DE NOVEMBRO DE 2021, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera o parágrafo único do artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.154, de 29 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º"**

*Parágrafo único. O Programa Bolsa Atleta será destinado aos atletas e paratletas de rendimento das modalidades olímpicas e parolímpicas, reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paralímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paralímpico Internacional, além das modalidades reconhecidas pelo Ministério do Esporte."*

**Art. 2º** Altera o § 1º e o § 2º do artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.154, de 29 de novembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º"**

*§ 1º A Bolsa Atleta garantirá aos atletas e paratletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o artigo 6º desta Lei.*

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELO  
Gabinete do Prefeito

*§ 2º A concessão da Bolsa Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas e paratletas beneficiados e a Administração Pública Municipal.*

*(...)*

**Art. 3º** Acrescenta o inciso V ao artigo 5º, bem como altera os incisos I, II, III e IV e acrescenta o inciso V ao parágrafo único do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.154, de 29 de novembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 5º"**

*(...)*  
*V – Estadual.*

*Parágrafo único.*

*I – Bolsa de Rendimento para a Categoria Internacional (com classificação até o quinto lugar) aquela concedida através de edital, publicado para essa finalidade pela Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer, obedecendo aos critérios de mérito esportivo, destinada ao atleta e paratleta que tenham integrado as delegações brasileiras nos jogos olímpicos e parolímpicos ou aqueles que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade, no ano anterior ao do pódio, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, parapan-americanos, parapan-americanos ou mundiais e obtido a classificação de primeiro, segundo e terceiro lugar, excluindo-se os atletas e paratletas das categorias veterano, mísster ou semelhantes;*

*II – Bolsa de Rendimento para a Categoria Nacional aquela concedida através de edital, publicado para essa finalidade pela Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer, obedecendo aos critérios de mérito esportivo, destinada ao atleta e paratleta, na competição máxima da sua categoria que deverá constar no calendário nacional e ser realizado pela Confederação Legitimada, no ano anterior ao do pódio, e tenham obtido a classificação de primeiro, segundo e terceiro lugar, estendendo-se aos atletas e paratletas que disputam a categoria absoluta, até o quinto lugar, no ranking nacional de sua modalidade, excluindo-se os atletas e paratletas das categorias veterano, mísster ou semelhantes;*

*III – Bolsa Estudantil destinada ao atleta e paratleta que tenham participado dos Jogos Escolares Brasileiros organizados pelo Ministério dos Esportes, Confederação de*

Fls. 081 3

LISTA DE PRESENÇA - AUDIÊNCIA PÚBLICA			
NO ME	INSTITUIÇÃO	EMAIL	CONTATO
01	Wanderson Branca Alencar de Souza	IEPB	wandersonbranca.2869@maiil.com 833813549526
02	Flávia Góes Silveira Zorzan	IEPB	flavia.goes.zorzan.59105@outlook.com.br 9992112216
03	Leandro Góes de Almeida	SEI	leandro.goes.007@outlook.com.br 9992112216
04	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.100@outlook.com.br 9992112216
05	Carla Góes da Cunha	IEPB	carla.goes.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
06	Edilson Daniel de Oliveira	IEPB	edilson.daniel.de.oliveira.001@outlook.com.br 9992112216
07	Edilson Góes da Cunha	IEPB	edilson.goes.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
08	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
09	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
10	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
11	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
12	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
13	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
14	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
15	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
16	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
17	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
18	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
19	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
20	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216

44	Tom Álvares Siqueira de Lima	DEB/PIB	tom.alvares.siqueira.lima.001@outlook.com.br 9992112216
45	Edilson Góes da Cunha	IEPB	edilson.goes.29105@outlook.com.br 9992112216
46	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
47	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
48	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
49	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
50	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
51	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
52	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
53	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
54	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
55	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
56	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
57	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
58	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
59	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
60	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
61	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
62	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
63	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
64	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
65	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
66	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
67	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
68	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
69	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
70	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
71	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
72	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
73	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
74	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
75	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
76	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
77	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
78	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
79	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
80	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
81	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
82	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
83	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
84	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
85	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216
86	Diego Henrique da Cunha	IEPB	diego.henrique.da.cunha.001@outlook.com.br 9992112216

PUBLICAÇÃO  
FIXAÇÃOCâmara Municipal de Cabedelo (PB)  
81º da art. 87 do LOMESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELOVISTO  
DECRETO LEGISLATIVO N° 853, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Rejeita as Contas do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2014, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB).

com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 27 de junho do corrente ano, apreciou as Contas do Município de Cabedelo, relativas ao exercício financeiro de 2014, e ele, com fulcro no art. 163, § 2º do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), PROMULGA o seguinte:

## DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam rejeitadas as Contas do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, de responsabilidade do ex-Prefeito WELLINGTON VIANA FRANÇA, relativas ao exercício financeiro de 2014 (Contas de Gestão Geral) objeto do Processo Pl. nº 001/2023 – Processo Eletrônico TC nº 04.740/2015, em convergência com o Parecer Prévio PPL TC nº 0125/2020, datado de 19 de agosto de 2020, publicado na edição 2514 do Diário Oficial Eletrônico - TCE, do dia 27 de agosto de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA.  
"Casa Luiz de Oliveira Lima", 28 de junho de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

**FOLHA DE PRESENÇA**

**20ª Sessão Ordinária, terça-feira, 27 de junho de 2023.**  
(Sessão Presencial)

Nº	VEREADORES	SIGLA	ASSINATURA
01	<b>ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO</b> PRESIDENTE	UNIÃO BRASIL	
02	<b>EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO</b> 1º VICE-PRESIDENTE	REPUBLICANOS	
03	<b>JOSÉ FRANCISCO PEREIRA</b> 1º SECRETÁRIO	UNIÃO BRASIL	
04	<b>DIVINO FRANCISCO FELIZARDO</b> 2º SECRETÁRIO	REPUBLICANOS	
05	<b>BENONE BERNARDO DA SILVA</b>	REPUBLICANOS	
06	<b>EDSON DA SILVA DIAS (DA ÓTICA)</b>	UNIÃO BRASIL	
07	<b>HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS</b>	AVANTE	
08	<b>IVÂNIO DO NASCIMENTO (DA MIRAMAR)</b>	REPUBLICANOS	
09	<b>JANDERSON BIZERRIL DE BRITO</b>	PSDB	
10	<b>JOEDSON FERREIRA DA SILVA (DINHO)</b>	AVANTE	
11	<b>JÚNIOR PAULO</b> (LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR)	REPUBLICANOS	
12	<b>MARCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA</b>	UNIÃO BRASIL	
13	<b>MOISÉS DO MENINAS BAR</b> (GEILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO)	UNIÃO BRASIL	
14	<b>REINALDO BARBOSA DE LIMA (REY)</b>	UNIÃO BRASIL	
15	<b>WAGNER ROGÉRIO FERNANDES SILVA</b> (DO SOLANENSE)	UNIÃO BRASIL	

Plenário "Luiz de Góes", em 27 de junho de 2023.

Ver. **JOSÉ PEREIRA**  
1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

## FOLHA DE INSCRIÇÃO DE ORADORES

20ª Sessão Ordinária, terça-feira, 27 de junho de 2023.

TEMA LIVRE  
TEMPO: 05 (CINCO) MINUTOS

Nº	VEREADORES	SIGLA	ORDEM DE INSCRIÇÃO
01	ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO	UNIÃO BRASIL	
02	BENONE BERNARDO DA SILVA	REPUBLICANOS	
03	DIVINO FRANCISCO FELIZARDO	REPUBLICANOS	
04	EDSON DA SILVA DIAS (DA ÓTICA)	UNIÃO BRASIL	
05	EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO	REPUBLICANOS	
06	HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS	AVANTE	[1º]
07	IVÂNIO DO NASCIMENTO (DA MIRAMAR)	REPUBLICANOS	[2º]
08	JANDERSON BIZERRIL DE BRITO	PSDB	[3º]
09	JOEDSON FERREIRA DA SILVA (DINHO)	AVANTE	[4º]
10	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA	UNIÃO BRASIL	[5º]
11	JÚNIOR PAULO (LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR)	REPUBLICANOS	
12	MARCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA	UNIÃO BRASIL	
13	MOÍSES DO MENINAS BAR (GEILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO)	UNIÃO BRASIL	
14	REINALDO BARBOSA DE LIMA (REY)	UNIÃO BRASIL	
15	WAGNER ROGÉRIO FERNANDES SILVA (DO SOLANENSE)	UNIÃO BRASIL	

Plenário "Luiz de Góes", em 27 de junho de 2023.

Ver. JOSE PEREIRA

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

RECEBIDO EM: 27/06/2023  
PILENARIO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO  
PRESIDENTE

REQUERIMENTO N° 306 /2023  
(Do Vereador Divino Felizardo)

Senhor Presidente,

APROVADA  
PILENARIO  
Em: 27/06/2023  
Presidente

**REQUEIRO** a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o Plenário, com fulcro no inciso VI, do art. 99, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006 e suas alterações), que seja incluído na **PAUTA da ORDEM DO DIA** da Sessão Ordinária de hoje (27/06/2023), os Processos abaixo relacionados, que tratam das Contas Municipais de 2014 e 2016, haja vista que as proposições se encontram com Pareceres da Comissão competente para exame da matéria, portanto, em condições regimentais de figurar na Ordem do Dia, para discussão e votação pelo Plenário, bem como, com vistas a evitar possível perda do prazo constitucional para apreciação das Contas pelo Plenário desta Casa Legislativa.

**Processo PL nº 001/2023 - Processo Eletrônico TC nº 04.740/2015 – Origem:** Tribunal de Contas do Estado – TCE-PB – **Natureza:** Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB) enviada por mídia eletrônica em “DVD”. **Responsável:** ex-Prefeito Wellington Viana França. **Período:** Exercício Financeiro de 2014 - **Parecer Prévio PPL TC nº 0125/2020** – “contrário à aprovação das contas”.

- Turno único de discussão e votação.
- Parecer da COF pela **REJEIÇÃO** das Contas Municipais, em convergência com o Parecer Prévio do TCE.

**Quórum:** Maioria Qualificada (2/3) para [aprovação].

**Votação:** Nominal

**Processo PL nº 002/2023 - Processo Eletrônico TC nº 05.741/2017 – Origem:** Tribunal de Contas do Estado – TCE-PB – **Natureza:** Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB) enviada por mídia eletrônica em “DVD”. **Responsável:** ex-Prefeito Wellington Viana França. **Período:** Exercício Financeiro de 2016. **Parecer Prévio PPL TC nº 080/2022** – “contrário à aprovação das contas”.

- Turno único de discussão e votação.
- Parecer da COF pela **REJEIÇÃO** das Contas Municipais, em convergência com o Parecer Prévio do TCE.

**Quórum:** Maioria Qualificada (2/3) para [aprovação].

**Votação:** Nominal

Cabedelo (PB), em 27 de junho de 2023.

**DIVINO FELIZARDO**  
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

**ATA - PLENÁRIO.**

ATA DA 20<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA, DA 15<sup>a</sup> LEGISLATURA 2021/2024, REALIZADA NO DIA 27 DE JUNHO DE 2023, NA MODALIDADE PRESENCIAL.

*APROVADA  
PLENÁRIO 2023  
Em: 27/06/2023  
Presidente*

Presidência do Senhor Vereador **ANDRÉ COUTINHO**, Presidente;

Vice-Presidência do Senhor Vereador **EDVALDO NETO**, 1º Vice-Presidente (Líder do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte");

Secretários os Senhores Vereadores **JOSÉ PEREIRA**, 1º e **DIVINO FELIZARDO**, 2º.

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, às 19h06min, reuniu-se em *Sessão Ordinária* a Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, na modalidade presencial, no Plenário desta Casa Legislativa, nos termos regimentais. Na ocasião, *compareceram* os Senhores Vereadores: *Benone Bernardo*, *Edson "da Ótica"*, *Hérlon Cabral* (Vice-Líder do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo"), *Ivânia "da Miramar"* (Vice-Líder do Bloco Parlamentar Legislativo Forte), *Janderson Brito*, *Márcio Silva* (Líder do Governo), *Moisés "do Meninas Bar"*, *Reinaldo Lima "Rey"* e *Wagner "do Solanense"*. *Ausentes* os Senhores Vereadores: *Júnior Paulo* (Líder do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo") e *Joedson "Dinho"*, com faltas justificadas. Havendo número regimental, o *Senhor Presidente* declarou abertos os trabalhos, comunicando ao Plenário que a Sessão está sendo gravada e transmitida ao vivo pelas mídias sociais da Câmara Municipal de Cabedelo na

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

internet, para o acompanhamento remoto, na forma regimental. **DO EXPEDIENTE.** Lida a folha de presença, o *Senhor Presidente* dispensou a leitura da *Ata da 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de junho de 2023*, vez que foi distribuída em avulsos, por meio eletrônico, e que, *submetida à apreciação do Plenário, após o encaminhamento dos Líderes pela aprovação, foi aprovada por unanimidade*. Ato contínuo, o *Senhor Presidente* solicitou ao 1º Secretário que fizesse a leitura do expediente em Mesa, no qual constou: *Expediente do IBGE*, datado de 23/06/2023 agradecendo à Presidência desta Casa Legislativa pelo espaço concedido para Reunião de Planejamento e Acompanhamento do Censo Demográfico 2022 em Cabedelo; *Projeto de Lei nº 068/2023 - do Prefeito Municipal* - Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 2.154, de 29 de novembro de 2021, e dá outras providências; *Projeto de Lei nº 069/2023 - do Prefeito Municipal* - Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 2.288, de 29 de maio de 2023, e dá outras providências; *Projeto de Lei nº 070/2023 - do Vereador José Pereira* - Altera o Artigo 3º da Lei Municipal nº 1.646/13, e dá outras providências; *Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 027/2023 - do Vereador Moisés "do Meninas Bar"* - Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Cabedelo/PB; *Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 048/2023 - do Vereador Edvaldo Neto* - Institui a Política Municipal de Programa de Busca Ativa Escolar e o Programa de Recuperação das Aprendizagens para Estudantes da Educação Básica. *Ofício nº 00339/2023-SECPL - do TCE-PB - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba*, datado de 26/05/2023 que encaminha Processo Eletrônico TC nº 06.304/19, referente à Prestação de Contas deste Município do exercício de 2018, de responsabilidade do ex-Prefeito Wellington Viana França - período de 01/01 a 03/04/2018 e de responsabilidade do Prefeito Vitor Hugo Peixoto de Castelliano - período de 04/04 a 31/12/2018. Dando continuidade aos trabalhos, o *Senhor Presidente* facultou a palavra em *"tema livre"*, por 05 (cinco) minutos, com apartes, segundo a ordem

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

automática de inscrição parlamentar. Participaram do “tema-livre” os Senhores Vereadores: *Hérlon Cabral, Janderson Brito e José Pereira.* (pronunciamentos na ata eletrônica). Não havendo quem mais desejasse fazer uso da palavra, dentre os oradores inscritos em tema livre, o *Senhor Presidente* declarou encerrado o expediente. **DA ORDEM DO DIA.** Havendo quórum regimental para deliberação, o *Senhor Presidente* declarou aberta a fase da Ordem do Dia, destinada à discussão e à votação das proposituras pelo Plenário, nos termos do art. 77, do Regimento Interno da Casa. (discussões na ata eletrônica). Em seguida, o *Senhor Presidente* solicitou ao 1º Secretário que fizesse a leitura dos Requerimentos, para deliberação do Plenário em bloco por autoria. *Em discussão o Requerimento nº 282/2023 - do Vereador Wagner “do Solanense”.* Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação.* *Em votação, o Requerimento nº 282/2023 foi aprovado por unanimidade.* *Em discussão os Requerimentos nºs. 296 e 299/2023 - do Vereador Moisés “do Meninas Bar”.* Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação.* *Em votação, os Requerimentos nºs. 296 e 299/2023 foram aprovados por unanimidade.* *Em discussão o Requerimento nº 297/2023 - do Vereador Ivânia “da Miramar”.* Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação.* *Em votação, o Requerimento nº 297/2023 foi aprovado por unanimidade.* *Em discussão o Requerimento nº 298/2023 - do Vereador Divino Felizardo.* Participou da discussão o autor da propositura. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação.* *Em votação, o Requerimento nº 298/2023 foi aprovado por unanimidade.* *Em discussão o Requerimento nº 300/2023 - do Vereador Janderson Brito.* Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação.* *Em votação, o Requerimento nº 300/2023 foi aprovado por unanimidade.* *Em discussão o Requerimento nº 301/2023 - do Vereador Márcio Silva.* Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação.* *Em votação, o Requerimento nº 301/2023 foi aprovado por unanimidade.* *Em discussão o Requerimento nº 302/2023 - do Vereador José Pereira.* Ninguém se manifestando.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

*Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, o Requerimento nº 302/2023 foi aprovado por unanimidade. Ato continuo, o Senhor Presidente passou a Presidência dos trabalhos ao 1º Vice-Presidente, Vereador Edvaldo Neto, para apreciação dos requerimentos de sua autoria, nos termos do § 5º do art. 64, do Regimento Interno da Casa. Na Presidência dos trabalhos, o 1º Vice-Presidente, Vereador Edvaldo Neto, solicitou ao 1º Secretário que fizesse a leitura dos requerimentos do Vereador André Coutinho, para apreciação do Plenário. Em discussão os Requerimentos nºs. 303 e 304/2023 - do Vereador André Coutinho. Participaram da discussão os Senhores Vereadores: André Coutinho, Benone Bernardo e José Pereira. Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, os Requerimentos nºs. 303 e 304/2023 foram aprovados por unanimidade. Retomando a Presidência, o Senhor Presidente deu continuidade à apreciação dos requerimentos. Ato contínuo, o Senhor Presidente registrou que se encontra em Mesa "Requerimento de Urgência-Urgentíssima - da lavra do Vereador Márcio Silva e Outros para deliberação do Plenário, com a subscrição necessária, nos termos do § 1º do art. 114, do Regimento Interno, comunicando ao Plenário, que o requerimento, não cabe discussão, apenas encaminhamento pelos líderes e, que será submetido à votação nominal, só podendo ser aprovado por quórum da "maioria absoluta" dos membros da Casa. Isto posto, o Senhor Presidente solicitou ao 1º Secretário que fizesse a leitura do Requerimento nº 305/2023 - Do Vereador Márcio Silva e Outros, solicitando que seja concedido o regime de "urgência-urgentíssima" para os Projetos de Leis nºs. 068 e 069/2023 - da lavra do Prefeito Municipal, para deliberação do Plenário, que foi prontamente atendido. Em votação nominal o Requerimento nº 305/2023 - Do Vereador Márcio Silva e Outros, após o encaminhamento dos Líderes pela aprovação, foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o Senhor Presidente em face da aprovação do Requerimento nº 305/2023 (urgência-urgentíssima), designou o Senhor Vereador Márcio Silva - Relator Especial - do Projeto de Lei nº 068/2023 - do Prefeito Municipal, e*

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

*o Senhor Vereador Edvaldo Neto – Relator Especial do Projeto de Lei nº 069/2023 – do Prefeito Municipal, para apresentarem seus Pareceres sobre as matérias em Plenário nesta Sessão. Dando continuidade, o Senhor Presidente passou para discussão e votação das proposituras submetidas ao “regime de urgência-urgentíssima”, por deliberação do Plenário, na forma regimental. Em discussão o Projeto de Lei nº 068/2023 - do Prefeito Municipal - Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 2.154, de 29 de novembro de 2021, e dá outras providências; – Turno único de discussão e votação – Parecer favorável do Relator Especial Vereador Márcio Silva, na sua forma original - Quórum: maioria absoluta – Votação: nominal/eletrônica. Participou da discussão o Senhor Vereador Divino Felizardo. Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, Projeto de Lei nº 068/2023, foi aprovado por 13 (treze) votos favoráveis, registrando-se 02 (dois) vereadores ausentes. Em discussão o Projeto de Lei nº 069/2023 - do Prefeito Municipal - Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 2.288, de 29 de maio de 2023, e dá outras providências – Turno único de discussão e votação – Parecer favorável do Relator Especial Vereador Edvaldo Neto, na sua forma original - Quórum: maioria absoluta – Votação: nominal/eletrônica. Participou da discussão o Senhor Vereador Divino Felizardo. Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, Projeto de Lei nº 069/2023, foi aprovado por 13 (treze) votos favoráveis, registrando-se 02 (dois) vereadores ausentes. Na sequência, o Senhor Presidente registrou que consta ainda em Mesa Requerimento nº 306/2023, da lavra do Vereador Divino Felizardo, de Inclusão de Pauta, para deliberação do Plenário. Isto posto, o Senhor Presidente solicitou ao 1º Secretário que fizesse a leitura do Requerimento nº 306/2023 - do Vereador Divino Felizardo, solicitando a inclusão dos Processos das Contas Municipais de 2014 e de 2016, na Ordem do Dia desta Sessão para deliberação do Plenário, que foi prontamente atendido. Em discussão o Requerimento nº 306/2023 - do Vereador Divino Felizardo. Ninguém se manifestando. Encaminhamento dos Líderes do Governo e do Bloco Parlamentar “Legislativo Forte” pela aprovação. Ausente os Líderes do Bloco Parlamentar “A Voz do*

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

*Povo". Em votação, foi aprovado unanimidade. Na sequência, o Senhor Presidente em face da aprovação do Requerimento nº 306/2023 (Inclusão de Pauta), solicitou ao 1º Secretário que fizesse a leitura dos Processos das Contas Municipais 2014 e 2015 e dos Pareceres da Comissão competente, para deliberação do Plenário. Em discussão o Processo PL nº 001/2023 - Processo TC nº 04.740/2015 - Origem: Tribunal de Contas do Estado - TCE - Natureza: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB enviada por mídia eletrônica em "DVD". Responsável: ex-Prefeito Wellington Viana França. Período: Exercício Financeiro de 2014. Parecer Prévio PPL-TCE - 00125/2020 (contrário à aprovação das Contas) - Turno único de discussão e votação - Parecer da COF pela rejeição das Contas Municipais de 2014, de responsabilidade do ex-Prefeito Wellington Viana França, em convergência com o Parecer Prévio PPL-TCE nº 00125/2020 exarado pelo TCE-PB - Quórum: maioria qualificada 2/3 (para aprovação) - Votação: nominal/eletrônica. Ninguém se manifestando. Encaminhamento dos Líderes do Governo e do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte" pela rejeição das contas. Ausente os Líderes do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo". Em votação, o Processo PL nº 001/2022 - Processo TC nº 04.740/2015 - Contas Municipais 2014, de responsabilidade do ex-Prefeito Wellington Viana França, foi rejeitada por 11 (onze) votos contrários, registrando-se 01 (uma) abstenção e 03 (três) vereadores ausentes. Em discussão o Processo PL nº 002/2023 - Processo TC nº 05.741/2017 - Origem: Tribunal de Contas do Estado - TCE - Natureza: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB enviada por mídia eletrônica em "DVD". Responsável: ex-Prefeito Wellington Viana França. Período: Exercício Financeiro de 2016. Parecer Prévio PPL-TCE - 080/2022 (contrário à aprovação das Contas) - Turno único de discussão e votação - Parecer da COF pela rejeição das Contas Municipais de 2016, de responsabilidade do ex-Prefeito Wellington Viana França, em convergência com o Parecer Prévio PPL-TCE nº 080/2020 exarado pelo TCE-PB - Quórum: maioria qualificada 2/3 (para aprovação) - Votação: nominal/eletrônica. Ninguém se manifestando. Encaminhamento dos Líderes do Governo e do Bloco*



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

Plenário “Luiz de Goés”, 27 de junho de 2023.

**ANDRÉ COUTINHO**  
Presidente

**Ver. DIVINO FELIZARDO**  
2º Secretário

*José Pereira*  
Ver. JOSÉ PEREIRA  
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

**OFÍCIO GPC/SL N° 535/2023.**

Cabedelo (PB), em 03 de agosto de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**  
 MD. Presidente do  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB.**  
**João Pessoa/PB.**

**2<sup>º</sup> VIA**

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para comunicar a Vossa Excelência, que a Câmara Municipal de Cabedelo (PB), rejeitou as Contas do Município de Cabedelo (PB), de responsabilidade do **ex-Prefeito Wellington Viana França**, relativas ao **exercício financeiro de 2014 - Contas de Gestão Geral** - objeto do Processo PL n° 001/2023 - Processo Eletrônico TC n° 04.740/2015, em convergência com o **Parecer Prévio PPL TC n° 00125/2020**, datado de 19 de agosto de 2020, publicado na edição 2514 do Diário Oficial Eletrônico – TCE, do dia 27 de agosto de 2020, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária realizada no dia 27 de junho do corrente ano, por 11 (onze) votos contrários, registrando-se 01 (uma) abstenção e 03 (três) ausentes, nos termos do Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa.

Com efeito, encaminho a Vossa Excelência, cópia do **Decreto Legislativo n° 853/2023**, promulgado por esta Presidência e que externa a decisão soberana do Plenário desta Casa Legislativa, bem como, cópia da **Ata da Sessão Ordinária de julgamento das contas**, nos termos do § 2º do art. 163, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. **ANDRÉ COUTINHO**  
PRESIDENTE

Documento **85571/23** Da  
**CÓPIA DE ATA E DE DECISÕES DOS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
 Interessado: **ANDRÉ LUIS ALMEIDA**  
 Ofício n° 535/2023 - Encaminha CÓPIA  
 exercício de 2014.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 537/2023.

Cabedelo (PB), em 03 de agosto de 2023.

Ao Ilustríssimo Senhor  
**WELLINGTON VIANA FRANÇA**  
Ex-Prefeito do Município de Cabedelo (PB).  
**N E S T A.**

**2<sup>a</sup> VIA**

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente, para comunicar-lhe, que a Câmara Municipal de Cabedelo (PB), rejeitou as Contas do Município de Cabedelo (PB), de responsabilidade de Vossa Senhoria, relativas ao **exercício financeiro de 2014 - Contas de Gestão Geral** - objeto do Processo PL nº 001/2023 - Processo Eletrônico TC nº 04.740/2015, em convergência com o **Parecer Prévio PPL TC nº 00125/2020**, datado de 19 de agosto de 2020, publicado na edição 2514 do Diário Oficial Eletrônico – TCE, do dia 27 de agosto de 2020, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária realizada no dia 27 de junho do corrente ano, por 11 (onze) votos contrários, registrando-se 01 (uma) abstenção e 03 (três) ausentes, nos termos do Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa.

Com efeito, encaminho para o conhecimento de Vossa Senhoria, cópia do **Decreto Legislativo nº 853/2023**, promulgado por esta Presidência e que externa a decisão soberana do Plenário desta Casa Legislativa, bem como, cópia da **Ata da Sessão Ordinária de julgamento das contas**, do dia 27 de junho de corrente ano.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. **ANDRÉ COUTINHO**  
**PRESIDENTE**

*RECEBIDO EM 10/08/2023*